REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2659 DA COMISSÃO

de 27 de novembro de 2023

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinado poli(tereftalato de etileno) originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 30 de março de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de poli(tereftalato de etileno) («PET») originário da República Popular da China («país em causa» ou «RPC»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 14 de fevereiro de 2023 pela PET Europe («autor da denúncia»), em nome da indústria da União de PET, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo das importações

(3) Em 31 de maio de 2023, o autor da denúncia apresentou um pedido de registo das importações de PET originário da RPC, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Como se pode ver no quadro 1, no caso em apreço, a comparação das importações realizadas desde o início do inquérito (de abril a julho de 2023) com as realizadas no período de inquérito (o ano civil de 2022) e nos mesmos meses do período de inquérito, com base nas estatísticas do Eurostat, permitiu verificar que não houve aumento das importações, pelo que não foi cumprida a condição estabelecida no artigo 10.º, n.º 4, alínea d). Como tal, a Comissão tomou a decisão de não registar as importações de PET originário da RPC.

Quadro 1

Importações provenientes da China no PI e após o início (toneladas)

	Período de inquérito	Média mensal do período de inquérito	Abril – julho de 2023	Média mensal de abril – julho de 2023
Importações provenientes da RPC na União	305 055	25 421	100 657	25 164

Fonte: Eurostat

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de poli(tereftalato de etileno) («PET») originário da República Popular da China (JO C 115 de 30.3.2023, p. 5).

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, a Comissão regista as importações objeto de um inquérito *anti-dumping* durante o período de divulgação prévia, salvo se dispuser de elementos de prova suficientes na aceção do artigo 5.º de que os requisitos do artigo 10.º, n.º 4, alíneas c) ou d), não são cumpridos. Dado que, como atrás referido, não se verificou qualquer aumento das importações, a Comissão decidiu não registar as importações de PET originário da RPC durante o período de divulgação prévia.

1.3. **Partes interessadas**

(5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades chinesas, bem como os importadores e os utilizadores conhecidos do início do inquérito e convidou-os a participar.

(6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.4. **Observações sobre o início do inquérito**

(7) Na sequência do início do inquérito, foram recebidas observações da federação chinesa da indústria petroquímica (China Petroleum and Chemical Industry Federation - «CPCIF»), da associação de utilizadores de refrigerantes («UNESDA») e de um importador independente (Svepol). O autor da denúncia respondeu a estas observações.

(8) Ambas as associações alegaram que o autor da denúncia não facultou resumos não confidenciais significativos de determinadas informações, nomeadamente no que diz respeito a um relatório da ICIS sobre a evolução dos preços do paraxileno, uma das matérias-primas utilizadas na produção de PET, e aos encerramentos e à inatividade de instalações de produção da União. A UNESDA alegou ainda que faltavam alguns anexos.

(9) A versão não confidencial da denúncia incluiu, no n.º 141, as conclusões do relatório da ICIS sobre a evolução dos preços do paraxileno, segundo as quais o preço desta matéria-prima aumentou consideravelmente ao longo de 2022, repercutindo-se no preço das importações de PET provenientes de todos os destinos de importação. O resumo do respetivo anexo não confidencial da denúncia referia que este anexo continha informações sobre a inatividade e o encerramento de determinados produtores da União durante o período considerado e o período de inquérito da presente denúncia. A UNESDA não indicou quais os anexos que estariam em falta. Por conseguinte, a Comissão considerou que a denúncia continha um resumo não confidencial significativo de todas as informações constantes da mesma, e a alegação foi rejeitada.

(10) Além disso, ambas as associações alegaram que a denúncia era incoerente e incorreta no que se refere ao número de produtores de PET na União, pois, numa determinada parte, indicava que existem 12 produtores e, noutra parte, que existem cerca de 40 produtores.

(11) Tal como explicado pelo autor da denúncia, esta incoerência deveu-se a um erro tipográfico. O autor da denúncia esclareceu que a indústria da União é constituída por 12 empresas que produzem poli (tereftalato de etileno) virgem (vPET) e que, para além delas, existem cerca de 40 produtores da União de menores dimensões que produzem apenas poli (tereftalato de etileno) reciclado (rPET). As empresas de que o autor da denúncia tinha conhecimento foram incluídas na versão não confidencial de um anexo da denúncia.

(12) A UNESDA alegou que os indicadores económicos relativos à situação da indústria nacional não são apresentados de modo uniforme. Há informações semelhantes que se referem a «autores da denúncia», «produtores da UE», «partes coligadas», e «partes independentes», mas não se esclarece quem é abrangido por cada designação, tornando assim a informação ininteligível. Os dados estimados são apresentados sem uma explicação da metodologia adotada.

(13) Não tendo a UNESDA especificado em que partes exatas da denúncia as referências aos diferentes intervenientes no mercado da União eram ininteligíveis e quais os dados que foram facultados sem explicação, a Comissão não pôde avaliar esta alegação e, por conseguinte, rejeitou-a.

(14) A UNESDA alegou que as informações facultadas na denúncia para apoiar a alegação de ameaça de prejuízo não incluíam dados relativos à indústria do rPET que, se tomados em consideração, alterariam as conclusões sobre os fatores na base do prejuízo.

(15) Com efeito, a denúncia contém dados estimados sobre a indústria do rPET na sua avaliação da ameaça de prejuízo. Estas informações basearam-se em dados pormenorizados sobre a capacidade de cada produtor de rPET, extraídos das informações sobre o mercado fornecidas pela PET Europe e pelos produtores autores da denúncia, e que foram extrapolados para os outros indicadores de prejuízo (como a produção e as vendas). O autor da denúncia representava 11 produtores, que produziam sobretudo vPET. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, uma denúncia deve conter as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia. Como tal, a Comissão considerou que, na fase da denúncia, os dados estimados relativos à indústria do rPET constituíam elementos de prova suficientes.

(16) A Svepol alegou que o inquérito foi aberto unicamente para eliminar a concorrência e proteger os investimentos internacionais em PET de um dos produtores autores da denúncia.

(17) A Comissão considerou que o importador mais não fez do que especular na sua alegação, sem apresentar quaisquer elementos de prova que a fundamentassem. Por este motivo, a Comissão rejeitou esta alegação.

1.5. **Amostragem**

(18) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.5.1. *Amostragem de produtores da União*

(19) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base no volume mais representativo de vendas e de produção do produto similar na União no período de inquérito sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Esta amostra era constituída por três produtores da União, que representavam 35 % da produção total estimada da União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória.

(20) Um dos utilizadores, a Refresco, afirmou que a seleção cobria apenas uma pequena parte da produção de PET. O utilizador solicitou ainda que a amostra fosse alargada a mais dois produtores (JBF e Plastiverd), que têm instalações modernas capazes de produzir de forma económica, mais próximas dos utilizadores em França e em Espanha e que, por conseguinte, cobririam uma parte maior da produção europeia e, geograficamente, serviriam uma base de clientes mais vasta.

(21) Ao selecionar os três maiores produtores e vendedores da União no período de inquérito, estabelecidos em três Estados-Membros diferentes, a Comissão abrangeu o volume de produção e de vendas mais representativo sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base. As empresas selecionadas representam 35 % da produção total estimada na União, ou seja, uma parte substancial e representativa da produção da União. A seleção de produtores estabelecidos em três Estados-Membros diferentes garante igualmente uma ampla cobertura geográfica. Acrescente-se que a Refresco não apresentou quaisquer elementos de prova de que as empresas selecionadas não tinham instalações modernas com capacidade para fabricar o produto de forma mais económica nem explicou de que forma este teria sido um critério pertinente na seleção de uma amostra representativa. Por conseguinte, o pedido de revisão da amostra apresentado pela Refresco foi rejeitado.

(22) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a amostra de produtores da União era representativa da indústria da União.

1.5.2. *Amostragem de importadores*

(23) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(24) Um importador independente facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra. Tendo em conta que só uma empresa respondeu, a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

1.5.3. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(25) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(26) Nove produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três grupos de empresas, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.

(27) Um dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Hainan Yisheng Petrochemical Co Ltd, optou por não colaborar. Por conseguinte, a Comissão decidiu substituir esta empresa incluída na amostra pelo grupo China Resources Chemical Innovative Materials Group que, de entre os restantes produtores-exportadores colaborantes, tinha, de acordo com o questionário de amostragem, os maiores volumes de exportação do produto objeto de inquérito para a União. A amostra final de produtores-exportadores representavam cerca de 65 % das exportações para a União, durante o período de inquérito, comunicadas pelos produtores-exportadores colaborantes da RPC. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra final. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.6. **Exame individual**

(28) Cinco produtores-exportadores da RPC solicitaram um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. No entanto, nenhum deles respondeu ao questionário.

1.7. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(29) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(30) A Comissão enviou questionários aos produtores da União incluídos na amostra, aos produtores-exportadores incluídos na amostra e aos importadores e utilizadores conhecidos. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ([3]) no dia do início.

(31) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

a) Produtores da União:

— Equipolymers Gmbh, Alemanha

— Indorama Ventures Europe BV, Países Baixos

— Neo Group UAB, Lituânia

b) Importadores:

— Svepol JSC, Bulgária

c) Produtores-exportadores da RPC:

Wankai New Materials Group («grupo Wankai»):

— Wankai New Materials Co., Ltd. («Wankai»)

— Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd. («Chongqing Wankai»)

([3]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2661

Grupo Sanfame:

— Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd («Hailun»)

— Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. («Xingye»)

— Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. («Xingyu»)

— Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd. («Xingtai»)

China Resources Chemical Innovative Materials Group («Grupo CRCIM»):

— China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD. («CRCIM»)

— Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd. («Zhuhai CRCIM»)

1.8. **Período de inquérito e período considerado**

(32) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. **PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de inquérito**

(33) O produto objeto de inquérito é o poli (tereftalato de etileno) («PET»), com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, em conformidade com a norma ISO 1628-5, atualmente classificado no código NC 3907 61 00 («produto objeto de inquérito»).

(34) O PET é um produto químico normalmente utilizado na indústria dos plásticos, na produção de garrafas e de placas de plástico. Faz parte da família dos termoplásticos, ou seja, a família dos plásticos que podem ser fundidos por ação do calor e solidificados quando arrefecidos. Estas características são reversíveis. Ou seja, o plástico pode ser reaquecido, remodelado e arrefecido repetidas vezes, o que o torna totalmente reciclável.

2.2. **Produto em causa**

(35) O produto em causa é o PET originário da República Popular da China («produto em causa»).

2.3. **Produto similar**

(36) O inquérito mostrou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e químicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno da RPC, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(37) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. **Alegações relativas à definição do produto**

(38) A Jiangsu Ceville New Materials Technology Co., Ltd. («Ceville»), um produtor-exportador que recicla PET pós-consumo para a produção de péletes de PET destinados ao contacto direto com os alimentos, apresentou uma alegação à definição do produto objeto de inquérito. Nas suas observações, a Ceville solicitou que o rPET fosse excluído do produto objeto de inquérito, alegando que as características físicas e químicas, a utilização, as matérias-primas, o processo de produção e os produtores de rPET são muito diferentes dos do vPET.

(39) Em primeiro lugar, cumpre observar que, dependendo da qualidade do processo de reciclagem, o rPET e o vPET podem ter exatamente as mesmas características físicas, técnicas e químicas e são permutáveis nas mesmas utilizações finais. Em segundo lugar, o PET (quer se trate de vPET ou de rPET) é, em última análise, a mesma molécula composta, sendo o processo de produção irrelevante, uma vez que ambos os tipos de PET têm as mesmas características físicas e químicas. Em terceiro lugar, embora os produtores de rPET possam ser diferentes dos produtores de vPET e as importações de rPET provenientes da RPC possam ter sido limitadas, a Comissão apurou que alguns produtores-exportadores chineses que colaboraram no inquérito tinham capacidade para produzir os dois tipos de PET e podiam exportar rPET para a União durante o período de inquérito, tendo-o feito em alguns casos. Em quarto lugar, o vPET e o rPET são substituíveis e concorrem entre si. Além disso, qualquer alteração do preço do vPET afeta o preço do rPET e vice-versa. Por conseguinte, a alegação da Ceville foi rejeitada.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base**

(40) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à RPC, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(41) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir PET. Apresentaram as informações pertinentes dez produtores-exportadores.

(42) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Não foi recebida qualquer resposta por parte do Governo da RPC. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. Não foram recebidas quaisquer observações.

(43) No aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções.

(44) Em 12 de maio de 2023, através de uma nota («primeira nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal.

(45) Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de PET. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou dois possíveis países representativos, designadamente a Turquia e a Malásia. A Comissão recebeu observações sobre a primeira nota da associação de produtores chineses CPCIF, do importador independente Svepol, do produtor-exportador Grupo Wankai e do autor da denúncia.

(46) Em 27 de julho de 2023, através de uma segunda nota («segunda nota»), a Comissão respondeu às observações formuladas pelas partes interessadas sobre a primeira nota e informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, selecionando a Malásia como país representativo. Informou igualmente as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas à empresa MPI Polyester Industries Sdn. Bhd. («MPI»), um produtor do país representativo.

(47) A Comissão recebeu observações sobre a segunda nota de um importador independente (Svepol JSC), de uma associação de produtores chineses (CPCIF) e de dois produtores-exportadores incluídos na amostra (Grupo Wankai e Grupo Sanfame).

(48) Após analisar as observações e informações recebidas, a Comissão concluiu que a Malásia era uma escolha adequada como país representativo, a partir do qual se obteriam preços e custos sem distorções para a determinação do valor normal. As razões subjacentes a esta escolha são descritas em pormenor na secção 3.2.2.

3.2. **Valor normal**

(49) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(50) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «no caso de se determinar, […], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, e deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» (os «encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são a seguir designados por «VAG»).

(51) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

3.2.1.1. Introdução

(52) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

— o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;

— a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;

— políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;

— a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;

— os custos salariais serem distorcidos;

— o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

(53) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista. No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

(54) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor».

(55) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a RPC («relatório») ([4]) que revela a existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em setores específicos (siderúrgico e químico, por exemplo). Na fase de início, o relatório foi aditado ao dossiê do inquérito e as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes deste dossiê no início do inquérito.

(56) A denúncia continha elementos de prova adicionais sobre distorções importantes no setor do PET, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), em complemento do relatório. Em concreto, o autor da denúncia assinalou que a prevalência das empresas estatais na RPC e a influência e o controlo exercidos pelo Partido Comunista da China («PCC») nas empresas privadas implicam que os preços do produto objeto de inquérito não são determinados pelas forças de mercado. O autor da denúncia alegou igualmente que as políticas intervencionistas do Estado baixam artificialmente os preços das matérias-primas no mercado interno da RPC, o que faz descer os custos de produção dos produtos acabados, como o PET.

(57) A denúncia refere ainda que o predomínio da propriedade estatal e as políticas estatais intervencionistas do PCC no setor privado tiveram por resultado uma afetação de recursos que não se baseia no mercado e a inexistência de concorrência leal. Segundo o autor da denúncia, o quadro jurídico na RPC favorece práticas de distorção, tais como o acesso preferencial ao financiamento, a terrenos e energia, e há restrições de acesso ao mercado que dão azo a problemas de sobrecapacidade nas indústrias incentivadas. O Estado e o PCC controlam ainda as condições de concorrência na RPC e incentivam a afetação de recursos em setores estratégicos. A denúncia refere igualmente que o PCC exerce uma influência direta no processo de tomada de decisão das empresas privadas e estatais, cujos investimentos estão, na sua totalidade, sujeitos à aprovação da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma («NDRC»).

(58) A denúncia faz referência, nomeadamente, a distorções que afetam

a) Os produtos petrolíferos e as matérias-primas

Segundo a denúncia, os preços da energia são objeto de graves distorções e não são determinados pelas forças de mercado. Alegou-se, nomeadamente, que o Governo da RPC costumava fixar o preço de retalho do petróleo refinado a um nível que não acompanhava os preços internacionais e que, desde 2013, os preços são ajustados pela NDRC sempre os preços internacionais flutuam mais de 50 RMB por tonelada num período de dez dias úteis. A denúncia refere igualmente que o preço da água na RPC é demasiado baixo e é suscetível de constituir uma distorção. Por último, o autor da denúncia argumentou que o Estado controla o aprovisionamento, a distribuição e a propriedade das matérias-primas, nomeadamente acumulando existências, orientando as atividades de investimento e recorrendo às empresas estatais, que representam 52 % da indústria das matérias-primas químicas na RPC.

b) Custo da energia

A denúncia remeteu para o relatório e recordou o substancial envolvimento do Estado na produção de eletricidade e da fixação dos respetivos preços. Fez-se referência, em especial, ao facto de os preços da energia serem controlados pelo Estado e de se fornecer energia mais barata a um subconjunto de indústrias.

c) Capital

A denúncia remeteu para o relatório a fim de sublinhar que o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções sistémicas significativas. A denúncia referiu ainda uma declaração do Departamento do Comércio dos EUA num inquérito em matéria de direitos de compensação, segundo a qual o sistema financeiro chinês está sujeito a distorções.

d) Custo da mão de obra

([4]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2.

A denúncia remeteu para as observações da Comissão no relatório, a fim de demonstrar que os salários não resultam de forças normais de mercado ou de negociação entre as empresas e os trabalhadores. Referiu igualmente um inquérito de defesa comercial anterior que confirma a existência de distorções no mercado de trabalho da RPC. O autor da denúncia assinalou ainda as repercussões do sistema de registo dos agregados (o chamado sistema hukou) no custo da mão de obra, bem como a inexistência de um direito de greve explícito e de negociação coletiva independente.

e) Custos fundiários

A denúncia esclarece que alguns documentos oficiais atestam a concessão de terrenos em condições preferenciais a empresas estatais e remete para o relatório e para inquéritos de defesa comercial anteriores na sua argumentação de que o preço pago pelos direitos de utilização de terrenos é inferior ao valor de mercado. Faz ainda referência ao facto de outras autoridades responsáveis por inquéritos à situação na RPC terem também concluído que existem distorções que afetam a disponibilização preferencial de terrenos.

f) Outras práticas de distorção no mercado do PET

A denúncia sublinha que as principais matérias-primas utilizadas na produção de PET são produtos petroquímicos, cujo setor é definido como prioritário nos 13.° e 14.° planos quinquenais. Alega ainda que o PET é classificado como uma resina e um polietileno de elevado desempenho, a que se faz referência no artigo VIII do 14.° Plano Quinquenal. A denúncia refere ainda que o maior produtor de ácido tereftálico purificado («PTA») é uma empresa estatal. Em resultado das políticas chinesas, a capacidade de produção de PET e PTA aumentou entre 2020 e 2022, existindo uma sobrecapacidade significativa no setor do PET e do PTA, bem como na indústria química chinesa no seu conjunto.

(59) O Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório, e os elementos de prova adicionais facultados pelo autor da denúncia relativos à existência de distorções importantes e/ou relativos à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço. Um grupo de produtores-exportadores alegou, na sua resposta ao questionário, que as empresas do grupo efetuaram múltiplas aquisições de materiais a fornecedores estrangeiros, pelo que estas tinham sido efetuadas a valores sem distorções. No entanto, este argumento não põe em causa a existência de distorções importantes no que se refere tanto às matérias-primas como ao processo de produção do PET na sua globalidade. Além disso, o produtor-exportador em causa também adquiriu matérias-primas no mercado interno e não facultou quaisquer informações adicionais que fundamentassem a sua alegação.

(60) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do relatório, que assentam em fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto objeto de inquérito. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC.

3.2.1.2. Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da RPC

(61) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é «a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores». A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional» e incumbe ao Estado «garantir a sua consolidação e o seu crescimento» ([5]). Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central. A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([6]).

([5]) Relatório – capítulo 2, p. 6-7.
([6]) Relatório – capítulo 2, p. 10.

(62) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista Chinês («PCC»). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superstrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis. Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior. A seguir à primeira frase da disposição: «[o] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China, foi inserida uma segunda frase: [a] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China». ([7]) Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC. Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(63) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([8]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(64) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração. Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção. Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.). Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos (ver também a secção 3.2.1.5) ([9]).

(65) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial do governo em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto (ver também a secção 3.2.1.8) ([10]). O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([11]).

(66) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([12]). Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([13]).

([7]) Disponível em: Constituição da República Popular da China (npc.gov.cn) (consultada em 12 de setembro de 2023).
([8]) Relatório – capítulo 2, p. 20-21.
([9]) Relatório – capítulo 3, p. 41, 73-74.
([10]) Relatório – capítulo 6, p. 120-121.
([11]) Relatório – capítulo 6, p. 122-135.
([12]) Relatório – capítulo 7, p. 167-168.
([13]) Relatório – capítulo 8, p. 169-170, 200-201.

(67) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([14]).

3.2.1.3. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política

(68) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia. No caso concreto do setor do produto objeto de inquérito, o Estado mantém um grau substancial de propriedade, e diversos produtores de PET são total ou parcialmente detidos pelo Estado, como, por exemplo: a Zhuhai China Resources Chemical Innovative MATERIALS Co., Ltd (integralmente detida pela China Resources Group, uma empresa estatal central ([15])) ou a Sinopec, um produtor de PTA (que, em última instância, é integralmente detido pela SASAC ([16])). Dado que as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais se tornaram a norma também nas empresas privadas ([17]), com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na RPC.

(69) Pode observar-se um nível semelhante de controlo e supervisão política ao nível das respetivas confederações da indústria, entre as quais a Federação da Indústria Petroquímica e Química da China («CPCIF»), a associação industrial do setor. Nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CPCIF «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([18]). Por seu turno, a associação chinesa de gestão das empresas do setor químico (China Chemical Enterprise Management Association - «CCEMA»), que se define como uma organização que, entre os seus membros, conta com «mais de 200 empresas estruturantes da indústria química» ([19]), declara, no artigo 2.º dos seus estatutos, que «respeita a Constituição, as leis, os regulamentos e as políticas nacionais, pratica os valores fundamentais do socialismo, promove o espírito de patriotismo, respeita a moralidade social e reforça com empenho a formação da integridade e da autodisciplina». Nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CCEMA «cria uma organização do Partido Comunista da China, desenvolve atividades do Partido e proporciona as condições necessárias para as atividades da organização do Partido» e - tal como a CPFIC - «reconhece a liderança geral do Partido Comunista da China e aceita a orientação, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor». ([20])

(70) Por conseguinte, nem os produtores privados do setor do produto objeto de inquérito têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas estatais como as empresas privadas do setor estão sujeitas às orientações e à supervisão políticas, como indicado na secção 3.2.1.5.

([14]) Relatório – capítulo 2, p. 15-16, relatório – capítulo 4, p. 50, p. 84, relatório – capítulo 5, p. 108-109.
([15]) Ver: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2023/2023-4/2023-04-25/9052858.PDF (consultado em 12 de outubro de 2023).
([16]) Ver: http://en.sasac.gov.cn/.
([17]) Ver, por exemplo, o artigo 33.º da Constituição do PCC, o artigo 19.º do direito das sociedades da China ou as Orientações sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, publicadas pelo Secretariado-Geral do Comité Central do PCC (ver referência completa a seguir).
([18]) Ver: http://www.cpcif.org.cn/detail/40288043661e27fb01661e386a3f0001?e=1 (consultado em 12 de setembro de 2023).
([19]) Ver: http://www.ccema.org.cn/wzsy (consultado em 12 de setembro de 2023).
([20]) Ver: http://www.ccema.org.cn/xhzc (consultado em 12 de setembro de 2023).

3.2.1.4. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

(71) Para além de controlar a economia através de empresas estatais e de outros instrumentos, o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes ([21]), as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro importante meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([22])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([23]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([24]). Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ([25]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto objeto de inquérito e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

(72) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das «Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era» («orientações») ([26]), veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas. As orientações referem, na secção II.4: «[t]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio»; e na secção III.6: «[t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros». As orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ([27]).

(73) O inquérito confirmou que, no setor do PET, é vulgar haver uma coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC/funções no Partido. O diretor-geral da Chongqing Wankai New Materials exerce também o cargo de secretário da secção do PCC. O vice-presidente do conselho de administração e diretor-geral da Jiangsu Sanfame Ltd é membro do PCC. A empresa assinou igualmente um acordo com o comité do PCC da cidade de Zhouzhuang (Jiangsu). A Chongqing Wankai New Materials também participa num Comité Misto do PCC, com outras empresas da cadeia industrial e autoridades distritais, o que demonstra como as autoridades públicas podem influenciar toda a cadeia industrial por intermédio das organizações do PCC ([28]).

(74) A interferência do PCC nas decisões empresariais é também evidente a nível de grupo, como se depreende de documentos de empresas de acesso público. O relatório anual de 2022 do Grupo Sinopec, produtor de PTA, salienta que «[a] empresa melhora continuamente a qualidade do esforços de reforço partidário, estimulando o espírito dos trabalhadores, reforçando as tarefas de inspeção e supervisão da disciplina, ajudando o conselho de administração a aplicar várias decisões e disposições de forma eficaz e promovendo o desenvolvimento de alta qualidade da empresa» ([29]), enquanto o sítio Web da Sinopec descreve da seguinte forma as funções do Partido no âmbito do grupo: «[r]eforçar a liderança do Partido no processo de melhoria do governo das sociedades, […] promover o poder de decisão da organização do Partido no que se refere à lista das principais questões relacionadas com o reforço partidário e outros aspetos e permitir que a organização do Partido investigue previamente e discuta a lista das principais questões empresariais e de gestão simultaneamente abrangidas pela gestão do controlo interno, a

([21]) Relatório – capítulo 5, p. 100-101.
([22]) Relatório – capítulo 2, p. 26.
([23]) Ver, por exemplo: Blanchette, J. - Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/agosto de 2021, p. 10-19.
([24]) Relatório – capítulo 2, p. 31-32.
([25]) Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU (consultado em 12 de outubro de 2023).
([26]) Disponível em: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 12 de setembro de 2023).
([27]) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: https://on.ft.com/3mYxP4j (consultado em 12 de outubro de 2023).
([28]) Ver: http://www.fl.gov.cn/zwxx_206/ywdt/202307/t20230703_12113878.html (consultado em 12 de outubro de 2023).
([29]) Ver: http://www.sinopec.com/listco/Resource/Pdf/2023032507.pdf, p. 26 (consultado em 12 de setembro de 2023).

integrar na […] lista de questões que serão objeto de decisão, desenvolver um sistema de informação e de tomada de decisão, a nível da sede, que promova o estabelecimento de uma lista de competências de decisão, a inclusão desta lista no processo de tomada de decisão e a informatização desse processo. Considerar a investigação prévia e o debate das principais questões de gestão empresarial como um aspeto importante do pleno desempenho das funções de liderança do Partido no âmbito do grupo […]» ([30]).

(75) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros (ver também a secção 3.2.1.8) e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([31]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor químico e petroquímico e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.2.1.5. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado

(76) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos, os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([32]).

(77) As autoridades chinesas adotaram uma série de políticas que orientam o funcionamento do setor do produto objeto de inquérito. Desde logo, o PET está incluído nos materiais petroquímicos avançados e nos materiais avançados da indústria ligeira abrangidos pelo Roteiro «Made in China 2025» ([33]). Além disso, no Catálogo de orientação para o ajustamento estrutural da indústria, de 2019, a indústria do PET figura nas categorias da indústria ligeira e da indústria têxtil como uma das indústrias que devem ser incentivadas, o que mostra a intenção das autoridades de criar um enquadramento regulamentar propício ao desenvolvimento do setor e, potencialmente, abre também caminho ao acesso da indústria ao financiamento ([34]). O catálogo de orientação para o ajustamento estrutural da indústria, de 2019, também enumera algumas unidades específicas de produção de PET convencional (produção de polimerização contínua com uma única linha com capacidade inferior a 200 000 toneladas/ano) como um segmento industrial a restringir, o que indica que o Governo da RPC procura controlar rigorosamente o seu desenvolvimento ([35]). Ao mesmo tempo, o PET (tecnologia e equipamento de produção de polimerização descontínua de poliéster convencional) figura também entre as indústrias a eliminar, o que significa que o Governo da RPC apoiará o seu desmantelamento para assegurar a modernização da indústria, e confirma igualmente o envolvimento do Governo da RPC no setor. Além disso, o 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas ([36]) refere-se diretamente ao setor petroquímico, ao afirmar que «[e]m setores como os dos produtos petroquímicos e químicos, do aço, dos metais não ferrosos e dos materiais de construção, promoveremos uma série de empresas pioneiras na cadeia industrial que exerçam um papel de liderança no ecossistema e sejam intrinsecamente competitivas […]. O papel orientador das empresas líderes nos setores dos produtos químicos e dos materiais de construção deve ser aproveitado para promover a reforma e a reestruturação das empresas».

([30]) Ver: http://www.sinopecgroup.com/group/gywm/ddjs.shtml http://jscc.sinopec.com/jscc/about_us/teammanagement/ (consultado em 12 de setembro de 2023).
([31]) Relatório – capítulos 14.1 a 14.3.
([32]) Relatório – capítulo 4, p. 41-42, 83.
([33]) Ver páginas 145 e 147 do roteiro «Made in China 2025», disponível em: https://www.cae.cn/cae/html/files/2015-10/29/20151029105822561730637.pdf (consultado em 12 de outubro de 2023).
([34]) Ver páginas 44 e 47 do Catálogo de orientação para o ajustamento estrutural da indústria, de 2019, disponível em: https://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf (consultado em 12 de outubro de 2023).
([35]) *Ibidem*, p. 115.
([36]) 14.° Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, secções IV.2 e VIII.1. Disponível em: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2021/art_2960538d19e34c66a5eb8d01b74cbb20.html (consultado em 12 de setembro de 2023).

(78) O 14.° Plano Quinquenal refere igualmente que «[o]s setores químico, petroquímico e siderúrgico e outros setores fundamentais formularão pareceres de execução específicos com base nos objetivos e tarefas do presente plano e tendo em conta as condições reais prevalecentes nos setores acima referidos». Além disso, as orientações para a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química ([37]) preveem o aumento da capacidade de fornecimento de polímeros de topo de gama e de produtos químicos de especialidade, bem como a aceleração da eliminação das capacidades de produção ineficientes e obsoletas.

(79) A nível provincial, o 14.° Plano Quinquenal de Shandong para o desenvolvimento da indústria química ([38]) insta as autoridades locais a «[i]ntensificar o processo de transformação tecnológica das empresas existentes, aumentar a eficiência na utilização de energia e recursos e reforçar a essência competitiva das empresas. Criar um mecanismo para que as empresas possam sair dos parques empresariais, eliminar resolutamente a capacidade de produção obsoleta, controlar, com rigor, a capacidade de produção restrita e aplicar políticas e medidas diferenciadas para a atribuição de recursos, tais como terrenos, eletricidade e água, a fim de obrigar as empresas a transformarem-se e a desenvolverem-se». O plano apela também ao «[r]eforço do apoio financeiro. Reforçar os incentivos da política fiscal, assegurar a coordenação e o envolvimento de fundos especiais, auxiliar as empresas químicas na intensificação da transformação tecnológica, na transformação inteligente, nas transferências industriais, na deslocalização para parques empresariais, na eliminação de equipamentos obsoletos, etc., e estabelecer isenções fiscais aplicáveis às importações dos principais equipamentos técnicos, reembolsos do IVA e políticas de investigação e desenvolvimento, como, por exemplo, deduções adicionais das despesas e a prestação de garantias de seguro para o primeiro conjunto de equipamentos técnicos. Orientar ativamente várias instituições financeiras e de capital social para o investimento na indústria química, tirar partido das vantagens do financiamento estratégico, do financiamento do desenvolvimento e do financiamento comercial e aumentar o apoio financeiro aos domínios fundamentais da tecnologia química».

(80) Na mesma linha, o 14.° Plano Quinquenal da província de Jiangsu para o desenvolvimento de alta qualidade da indústria química ([39]) promove a transformação intensiva de matérias-primas de base, que abrange o desenvolvimento do PTA a jusante.

(81) Outro exemplo de políticas públicas que influenciam o livre funcionamento do mercado é o parecer de execução da Comissão de Desenvolvimento e Reforma da Província de Fujian sobre a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química e a aceleração da criação de uma indústria fundamental de biliões de dólares ([40]), segundo o qual «[a]té 2025, as empresas petroquímicas e químicas designadas pela província devem atingir lucros de exploração superiores a um bilião de RMB, acelerar a criação de seis polos industriais específicos e envidar esforços para estabelecer quatro parques industriais químicos (zonas concentradas) com lucros de exploração superiores a 100 mil milhões de RMB e oito parques industriais químicos (zonas concentradas) com lucros de exploração superiores a 10 mil milhões de RMB» e «[a]té 2025, a taxa de contribuição do valor de produção dos parques da indústria química (zonas concentradas) deve aumentar para mais de 70 %. A cadeia da indústria petroquímica deve continuar a expandir-se e a melhorar, orientando o seu desenvolvimento para novos materiais químicos, produtos petroquímicos de topo de gama e produtos de química fina, devendo a proporção de produtos de elevado valor acrescentado continuar a aumentar». O parecer prevê igualmente que as autoridades devem «promover, de forma enérgica, um grupo de empresas líderes intrinsecamente competitivas. Incentivar as principais empresas petroquímicas e químicas a prosseguir a sua concentração, a melhorar a eficiência da afetação de recursos através de fusões e reorganizações e a continuar a expandir a cadeia industrial. Apoiar as empresas elegíveis a solicitarem a sua inclusão na reserva das principais empresas provinciais cotadas em bolsa e a concentrarem-se nesse objetivo, bem como a concederem recompensas de cotação faseadas em consonância com a política provincial de incentivos financeiros para as principais empresas provinciais de reserva cotadas; se os lucros anuais de exploração da empresa excederem pela primeira vez os 10 mil milhões de RMB, a administração financeira provincial concede uma recompensa única de 3 milhões de RMB. Apoiar as empresas elegíveis na emissão de vários instrumentos de financiamento sob a forma de obrigações, como títulos de dívida a médio prazo, obrigações de financiamento de curto prazo, obrigações de empresas e obrigações de sociedades. Apoiar a admissão à cotação, o financiamento e o refinanciamento das empresas fundamentais de elevada qualidade que sejam elegíveis».

(82) Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor do produto objeto de inquérito, bem como os *inputs* a montante.

(83) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos à indústria química e à indústria do PET. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

([37]) Orientações para a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química no período de 2022 a 2034, disponível em: https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/yj/art/2022/art_4ef438217a4548cb98c2d7f4f091d72e.html (consultado em 22 de outubro de 2023).

([38]) Ver: http://gxt.shandong.gov.cn/module/download/downfile.jsp?classid=0&filename=17e54531cb74483596b5cca1a40ec8d8.pdf (consultado em 12 de setembro de 2023).

([39]) Ver: http://gxt.jiangsu.gov.cn/art/2021/9/3/art_6197_10099378.html (consultado em 12 de setembro de 2023).

([40]) Ver: http://www.qg.gov.cn/zwgk/zcfg/sjfgwj/202208/t20220829_2769471.htm (consultado em 12 de outubro de 2023).

3.2.1.6. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

(84) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária. O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([41]).

(85) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ([42]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([43]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([44]).

(86) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto objeto de inquérito estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis também ao setor da indústria química. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(87) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto objeto de inquérito.

3.2.1.7. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos

(88) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([45]). Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([46]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma

([41]) Relatório – capítulo 6, p. 138-149.
([42]) Relatório – capítulo 9, p. 216.
([43]) Relatório – capítulo 9, p. 213-215.
([44]) Relatório – capítulo 9, p. 209-211.
([45]) Relatório – capítulo 13, p. 332-337.
([46]) Relatório – capítulo 13, p. 336.

determinada zona administrativa, o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([47]). Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na RPC.

(89) Não foram apresentados elementos de prova de que a indústria química e do PET não é abrangida pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

3.2.1.8. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado

(90) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções. Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([48]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([49]) e tal como no caso das empresas estatais não financeiras, os bancos aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC. Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([50]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([51]).

(91) Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial ([52]), indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

(92) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([53]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições «cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real, e, em especial, como atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes» ([54]).

([47]) Relatório – capítulo 13, p. 337-341.
([48]) Relatório – capítulo 6, p. 114-117.
([49]) Relatório – capítulo 6, p. 119.
([50]) Relatório – capítulo 6, p. 120.
([51]) Relatório – capítulo 6, p. 121-122, 126-128, 133-135.
([52]) Ver: Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 25.2.2021, p. 1), considerandos 71 a 75, e Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2170 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China (JO L 458 de 22.12.2021, p. 344), considerandos 151 a 188.
([53]) Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China (CBIRC) de 28 de agosto de 2020: *Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022*), disponível em: http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928 (consultado em 22 de março de 2023). O Plano dá instruções no sentido de «continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro». Por seu turno, a secção II do Plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: há «que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos […] As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito».
([54]) Ver o *Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais*, publicado em 15 de dezembro de 2020. http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado em 22 de março de 2023).

(93) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo. As estimativas indiciam claramente que as notações de crédito chinesas correspondem sistematicamente a notações internacionais mais baixas ([55]).

(94) Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([56]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(95) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

(96) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([57]). Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se «promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos». ([58]) As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(97) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «*zombie*», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(98) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais.

(99) No presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto objeto de inquérito não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

([55]) Ver o Documento de trabalho do FMI «Resolving China's Corporate Debt Problem» de Wojciech Maliszewski, Serkan Arslanalp, John Caparusso, José Garrido, Si Guo, Joong Shik Kang, W. Raphael Lam, T. Daniel Law, Wei Liao, Nadia Rendak, Philippe Wingender, Jiangyan, outubro de 2016, WP/16/203.

([56]) Relatório – capítulo 6, p. 121-122, 126-128, 133-135.

([57]) Ver OCDE (2019), Análises económicas da OCDE: China 2019, Publicações da OCDE, Paris, p. 29, disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 12 de setembro de 2023).

([58]) Ver: http://www.gov.cn/xinwen/2020-04/20/content_5504241.htm (consultado em 12 de setembro de 2023).

3.2.1.9. Natureza sistémica das distorções descritas

(100) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos nas secções 3.2.1.2 a 3.2.1.8 e na parte I do relatório se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção constantes das secções 3.1 e 3.2 e da parte II do relatório.

(101) A Comissão recorda que a produção do produto objeto de inquérito requer determinados *inputs*. Quando os produtores de PET adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(102) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto objeto de inquérito no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias--primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias--primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante. O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.1.10. Conclusão

(103) A análise apresentada nas secções 3.2.1.1 a 3.2.1.9, que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral, bem como no setor do produto objeto de inquérito mostra que os preços ou custos do produto objeto de inquérito, entre os quais os custos das matérias--primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(104) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes na Malásia, um país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.2.2. *País representativo*

3.2.2.1. Observações de caráter geral

(105) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([59]);

— A produção do produto objeto de inquérito nesse país;

— A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;

([59]) Dados do Banco Mundial – rendimento médio superior: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(106) Como explicado nos considerandos 44 a 48, a Comissão publicou duas notas apensas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal: Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. Na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de considerar a Malásia como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.2.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC

(107) No período de inquérito, o Banco Mundial classificou os países com um nível de desenvolvimento económico similar ao da RPC como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto. Na primeira nota, verificou-se que só existe produção significativa do produto objeto de inquérito em sete desses países, ou seja, a Argentina, o Brasil, a Malásia, o México, a Tailândia, a Turquia e a África do Sul.

(108) A Svepol, a CPCIF e o Grupo Wankai propuseram que se considerasse o Vietname como o país representativo mais adequado apesar de não estar classificado como país de rendimento médio superior, argumentando que, devido ao recente crescimento do RNB *per capita*, o Vietname está próximo do limiar inferior para ser considerado um país de rendimento médio superior.

(109) O regulamento de base exige que o país representativo tenha um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação. Ao aplicar esta disposição, a Comissão considerou que a base de dados do Banco Mundial era a fonte mais adequada para dar cumprimento a este requisito. Esta base de dados permitiu que a Comissão dispusesse de um número suficiente de países representativos, potencialmente adequados, para escolher a fonte mais pertinente de custos e preços sem distorções em cada caso. Trata-se, além disso, de uma classificação baseada num critério objetivo que é utilizada sistematicamente em todos os processos *anti-dumping* em que a determinação do valor normal se baseia no disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. No caso em apreço, a Comissão não viu motivos para se desviar da sua prática de tomar em consideração apenas os países classificados pelo Banco Mundial como economias de rendimento médio superior. Por conseguinte, a Comissão não considerou que o Vietname fosse um país representativo adequado.

3.2.2.3. Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo

(110) Relativamente aos países considerados acima mencionados, a Comissão verificou ainda a disponibilidade de dados de acesso público, incluindo dados sobre as importações de fatores de produção, bem como de dados financeiros dos produtores do produto objeto de inquérito nos possíveis países representativos.

(111) A análise das importações dos principais fatores de produção revelou que, contrariamente à Argentina, ao Brasil, ao México, à Tailândia, à Turquia e à África do Sul, só a Malásia tinha dados relativos aos volumes representativos sem distorções dos principais fatores de produção de PET (a saber, o ácido tereftálico purificado ou «PTA»), bem como dados representativos das empresas referentes ao período de inquérito.

(112) A análise revelou ainda que as importações malaias dos principais fatores de produção não eram substancialmente afetadas por importações da RPC ou de qualquer um dos países constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([60]). Além disso, a produção e a capacidade de produção de PET são significativas na Malásia, não existindo neste país distorções do comércio que afetem especificamente os fatores de produção ou o PET.

(113) No que diz respeito aos produtores dos países representativos e à disponibilidade dos seus dados, a Comissão identificou um produtor de PET, a MPI, que tinha resultados financeiros disponíveis referentes ao exercício compreendido entre o terceiro trimestre de 2021 e o segundo trimestre de 2022, abrangendo assim dois trimestres do período de inquérito.

([60]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33).

(114) Há que observar que a MPI não produz exclusivamente PET, sendo, porém, a sua principal atividade a produção de PET. Por conseguinte, o lucro e os VAG consolidados apurados no que respeita à MPI foram considerados representativos para serem utilizados para efeitos do presente inquérito.

(115) A Comissão recebeu observações sobre a segunda nota de um importador independente (Svepol JSC), de uma associação de produtores chineses (CPCIF) e de dois produtores-exportadores incluídos na amostra (Grupo Wankai e Grupo Sanfame).

(116) A Svepol JSC concordou com a escolha da Malásia como país representativo, mas solicitou à Comissão que determinasse um montante razoável de lucro e de VAG com base na Recron Malaysia SDN («Recron»). A Svepol JSC e o Grupo Sanfame alegaram que a dimensão económica da Recron se aproximava mais da dos produtores de PET da RPC do que a da MPI, que era um produtor de PET de menor dimensão com menos atividades de exportação. Os dados da Recron eram também mais representativos, pois abrangiam todo o PI, ao passo que os dados da MPI abrangiam apenas a primeira metade do período de inquérito. Além disso, o Grupo Sanfame alegou que a Recron, tal como o grupo Sanfame, inicia a sua produção a partir de paraxileno («PX»). A CPCIF e o Grupo Wankai manifestaram o seu acordo quanto ao facto de a Malásia constituir um país representativo adequado também em termos de disponibilidade de dados pertinentes sobre as empresas, tais como os dados da MPI.

(117) A Comissão observou que nenhuma das partes se opôs à utilização da Malásia como país representativo. No que diz respeito aos dados das empresas da Malásia a utilizar, a Comissão analisou os dados da Recron e da MPI. No entanto, estes dados revelaram que a Recron registou VAG de apenas 1,4 %, o que não pode ser considerado um montante razoável na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Tal como o Grupo Sanfame admitiu nas suas observações, as informações de acesso público da Recron não permitem determinar com precisão a importância do PET em relação ao volume de negócios total da empresa. Como indicado no considerando 114, a Comissão procura obter o indicador mais aproximado prontamente disponível, incluindo informações consolidadas de produtores ativos, entre outros, na atividade que abrange o produto objeto de inquérito. Embora seja, de facto, uma empresa de grande dimensão, a Recron indica no seu sítio Web que se encontra entre as maiores empresas integradas de poliésteres e têxteis do mundo e se concentra em produtos derivados complexos de poliéster. Em contrapartida, a MPI concentra a sua atividade sobretudo no fabrico de resinas de PET. Por conseguinte, a Comissão concluiu que os dados da MPI constituem o indicador mais aproximado prontamente disponível e decidiu não utilizar os dados da Recron. Assim, a Comissão confirmou a sua decisão de utilizar os dados da MPI.

3.2.2.4. Conclusão

(118) Tendo em conta o que precede, a Malásia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.2.3. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções

(119) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia, e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

(120) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao Atlas do Comércio Global ([61]) («GTA») para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. A Comissão afirmou também que iria utilizar as informações do serviço de estatística do Ministério da Economia do Governo da Malásia para determinar os custos sem distorções da mão de obra ([62]) e os dados da distribuidora de eletricidade Tenaga Nasional Berhad e da Comissão da Energia da Malásia para determinar o custo da energia ([63]).

(121) Na segunda nota, a Comissão comunicou ainda às partes interessadas que, devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis foram agrupados como «consumíveis». A Comissão informou ainda que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

([61]) Atlas do Comércio Global, http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm
([62]) https://www.dosm.gov.my/portal-main/home
([63]) https://www.st.gov.my/en/

3.2.4. *Custos e valores de referência sem distorções*

3.2.4.1. Fatores de produção

(122) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 2

Fatores de produção do PET

Fator de produção	Código das mercadorias na Malásia	Fonte dos dados	Valor (CNY)	Unidade de medida
Matérias-primas				
Ácido tereftálico purificado (PTA)	2917_36_00	Atlas do Comércio Global (GTA) ([64])	5,81	kg
Monoetilenoglicol (MEG)	2905_31_00	GTA	5,74	kg
Ácido isoftálico (PIA)	2917_39_20	GTA	10,28	kg
Paraxileno (PX)	2902_43_00	GTA	7,50	kg
Mão de obra				
Mão de obra	[N/A]	Serviço de estatística do Ministério da Economia do Governo da Malásia ([65])	39,64	Hora de mão de obra
Energia				
Eletricidade	[N/A]	Tenaga Nasional Berhad (TNB) ([66])	[0,50-0,60]	kWh
Gás natural	[N/A]	Suruhanjaya Tenaga ([67])	1,64	m^3

3.2.4.2. Matérias-primas

(123) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo indicado na base de dados do GTA ao nível de oito dígitos, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 ([68]). A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante dos considerados 103 e 104, de que, no caso em apreço, não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da

([64]) Atlas do Comércio Global, http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm
([65]) Serviço de estatística do Ministério da Economia do Governo da Malásia, https://www.dosm.gov.my/portal-main/landingv2
([66]) Tenaga Nasional Berhad, Preços e tarifas aplicáveis aos utilizadores industriais, https://www.tnb.com.my/commercial-industrial/pricing-tariffs1
([67]) Suruhanjaya Tenaga, https://www.st.gov.my/en/
([68]) O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Os restantes volumes foram considerados representativos.

(124) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelos produtores-exportadores colaborantes com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

(125) A Comissão tratou um pequeno número de fatores de produção como consumíveis, por representarem uma parte negligenciável do custo total das matérias-primas no PI. A Comissão calculou a percentagem dos consumíveis, incluindo uma quantidade negligenciável de matérias-primas, nos custos de produção de cada produtor-exportador incluído na amostra. Essa percentagem variou entre cerca de 1 % e cerca de 7 %, consoante o produtor-exportador. A Comissão aplicou esta percentagem em conformidade ao cálculo do valor normal dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

3.2.4.3. Mão de obra

(126) A fim de estabelecer o valor de referência do custo da mão de obra, a Comissão utilizou como fonte as estatísticas mais recentes publicadas pelo serviço de estatística do Ministério da Economia do Governo da Malásia ([69]). Esta fonte foi utilizada para determinar o salário recebido pelos trabalhadores ([70]), incluindo as prestações sociais e as contribuições para a segurança social por parte dos trabalhadores no setor do petróleo, da borracha química e do plástico na Malásia durante o período de inquérito. Dividiu-se este salário pelo número médio de horas semanais por trabalhador em 2022 ([71]) e, em seguida, dividiu-se por 52 ([72]) semanas de trabalho na Malásia para calcular o salário médio por hora dos trabalhadores. Para calcular o custo da mão de obra por hora, adicionou-se a parte do empregador nas contribuições sociais aplicáveis ([73]).

3.2.4.4. Eletricidade

(127) A Comissão estabeleceu o preço de referência da eletricidade recorrendo às tarifas aplicáveis às empresas (utilizadores industriais) na Malásia publicadas pela distribuidora de eletricidade Tenaga Nasional Berhad ([74]). O valor de referência da eletricidade foi estabelecido com base no preço da eletricidade publicado relativo ao mês de faturação de janeiro de 2014 e ajustado ao PI por meio da taxa de inflação da energia aplicável à Malásia, publicada pelo Banco Mundial ([75]). A fim de determinar o custo da eletricidade por kWh:

— utilizou-se a tarifa E1, correspondente à tarifa industrial geral de média tensão, para os produtores que declararam o consumo de eletricidade como «geral»,

— utilizou-se a tarifa E2, correspondente à tarifa industrial de média tensão no período horário de ponta/de vazio, para os produtores que comunicaram o consumo de eletricidade no período horário de ponta/de vazio.

O valor de referência foi estabelecido para cada empresa com base no consumo no período horário de ponta/de vazio, respetivamente, dos produtores-exportadores incluídos na amostra, quando disponível. A percentagem resultante foi aplicada às tarifas de ponta e de vazio. Se um produtor-exportador incluído na amostra não efetuou uma distinção entre o consumo de ponta e o consumo em vazio, aplicaram-se as tarifas gerais ao seu consumo total.

([69]) https://www.dosm.gov.my/portal-main/home
([70]) https://www.dosm.gov.my/portal-main/release-content/3ea8a244-81c4-11ed-96a6-1866daa77ef9
([71]) Estatísticas relativas ao tempo de trabalho - ILOSTAT
([72]) https://www.mida.gov.my/setting-up-content/statutory-contributions/
([73]) https://www.mida.gov.my/setting-up-content/statutory-contributions/; https://www.perkeso.gov.my/en/our-services/employer--employee/contributions.html; https://www.mida.gov.my/setting-up-content/human-resources-development-fund/;https://ins--globalconsulting.com/news-post/severance-pay-malaysia/
([74]) https://www.tnb.com.my/commercial-industrial/pricing-tariffs1
([75]) https://www.worldbank.org/en/research/brief/inflation-database

3.2.4.5. Gás natural

(128) A Comissão estabeleceu o preço de referência do gás utilizando os preços do gás cobrados às empresas (utilizadores industriais) na Malásia publicados pela Comissão da Energia da Malásia (Suruhanjaya Tenaga) ([76]).

(129) As médias mensais relativas ao ano de 2021 disponíveis na fonte ([77]) foram ajustadas de acordo com a taxa de inflação anual da energia medida pelo Índice de Preços no Consumidor (IPC) ([78]) referente à Malásia no período de inquérito.

3.2.4.6. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

(130) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. Calculou-se ainda um fator percentual de consumíveis, incluindo uma série de matérias-primas, que representam apenas uma parte insignificante dos custos totais das matérias-primas, nos custos de fabrico de cada produtor.

(131) Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de fabrico efetivamente suportados pelos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções.

(132) A fim de obter um montante razoável e sem distorções para ter em conta encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação, a Comissão recorreu aos dados financeiros da MPI relativos ao exercício compreendido entre o terceiro trimestre de 2021 e o segundo trimestre de 2022, extraídos da base de dados Orbis ([79]).

3.2.4.7. Cálculo

(133) Com base no que precede, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(134) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção do produtor-exportador colaborante. Estas taxas de consumo que o requerente indicou foram verificadas no decurso da visita de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere na secção 3.2.4.1.

(135) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão aplicou os encargos gerais de produção, os VAG, o lucro e a depreciação, como se refere nos considerandos 130 a 132. Foram determinados com base nas demonstrações financeiras da MPI, como explicado no considerando 132.

(136) Os encargos gerais de produção não foram especificados separadamente nos dados disponíveis da conta de ganhos e perdas da MPI, considerando-se assim que estão incluídos no custo de venda.

(137) Aos custos de produção estabelecidos como se explica no considerando anterior, a Comissão aplicou os VAG e o lucro da MPI. Os VAG, expressos em percentagem do custo de venda e aplicados aos custos de produção sem distorções, ascenderam a 2,51 %. O lucro, expresso em percentagem do custo de venda e aplicado aos custos de produção sem distorções, ascendeu a 14,84 %.

(138) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.3. **Preço de exportação**

(139) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram diretamente para clientes independentes na União.

([76]) https://www.st.gov.my/en/

([77]) https://www.st.gov.my/en/web/consumer/details/2/10 e https://www.st.gov.my/contents/2021/Fuel%20Prices/11%20Nov/1-%20Regulated%20piped%20gas%20prices%20as%20of%20November%202021.pdf

([78]) https://www.worldbank.org/en/research/brief/inflation-database

([79]) Orbis | Company information across the globe | BvD (bvdinfo.com)

(140) Todos os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram o produto em causa diretamente para clientes independentes na União, pelo que o preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.4. **Comparação**

(141) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica.

(142) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação e carregamento, descontos, comissões, custos de crédito e encargos bancários, bem como as diferenças entre canais de venda.

3.5. **Margens de *dumping***

(143) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(144) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* média ponderada provisória
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	16,0 %
China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %
Wankai New Materials Group: — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	22,6 %

(145) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(146) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito foi de 19,7 %.

(147) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da RPC, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores.

(148) O nível de colaboração no presente caso é reduzido, porque, segundo as estatísticas do Eurostat, as importações dos produtores-exportadores colaborantes só constituíram cerca de 76 % do total das exportações para a União durante o PI. Nesta base, a Comissão considerou que seria adequado estabelecer a margem de *dumping* residual ao nível da margem mais elevada estabelecida relativamente às entidades dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(149) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	16,0 %
China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %
Grupo Wankai — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	22,6 %
Outras empresas colaborantes	19,7 %
Todas as outras empresas	24,2 %

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(150) O produto similar foi fabricado por cerca de 60 produtores da União durante o período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(151) A produção total da União durante o período de inquérito foi determinada em cerca de 3 250 milhares de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todos os dados disponíveis relativos à indústria da União facultados pelo autor da denúncia, a associação de produtores Plastic Recyclers Europe («PRE») e especialistas do setor da Wood Mackenzie (Woodmac). Como indicado no considerando 19, os produtores da União incluídos na amostra representavam 35 % do total da produção da União do produto similar.

4.2. **Consumo da União**

(152) A Comissão determinou o consumo da União com base:

— nas vendas verificadas dos produtores da União incluídos na amostra,

— nas vendas dos produtores de PET da União não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, comunicadas pelo autor da denúncia,

— nas vendas dos produtores de rPET da União não incluídos na amostra, obtidas junto do autor da denúncia, extrapoladas com base na proporção da produção de rPET [obtida com base nos dados da Woodmac sobre o consumo de flocos para: i) a produção de garrafas de PET (de qualidade alimentar/não alimentar), e ii) a produção de PET resultante da reciclagem química na produção total de vPET e rPET da União],

— nas importações provenientes do país em causa e de todos os outros países terceiros, registadas na base de dados Comext do Eurostat.

(153) A Comissão verificou igualmente que cerca de 2 % da produção total dos produtores da União (que não são tidos em conta no consumo da União nem noutros indicadores económicos descritos no presente regulamento) se destinaram à utilização cativa no período considerado.

(154) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Consumo da União (toneladas)

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Consumo total na União	3 765 652	3 815 572	3 629 938	3 893 890
Índice	100	101	96	103

Fonte: respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra, denúncia, informações facultadas pelo autor da denúncia, Woodmac e Eurostat.

(155) Nesta base, o consumo da União aumentou ligeiramente no período considerado.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(156) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. A parte de mercado das importações chinesas foi determinada comparando os volumes de importação com o consumo no mercado da União (ver o quadro 3).

(157) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	192 941	88 041	102 865	305 055
Índice	100	46	53	158
Parte de mercado	5,1 %	2,3 %	2,8 %	7,8 %
Índice	100	45	55	153

Fonte: Eurostat, respostas dos produtores da União incluídos na amostra.

(158) O quadro acima mostra que, em valores absolutos, as importações provenientes da RPC aumentaram 112 115 toneladas no período considerado. Paralelamente, a parte de mercado total das importações chinesas na União aumentou 2,7 pontos percentuais (ou seja, 53 %) durante o período considerado. Em 2020, as importações chinesas foram gravemente afetadas pela pandemia de COVID-19, tendo, contudo, recuperado em 2021 e quase triplicado durante o PI em relação ao ano anterior. O vPET constituiu a maioria destas importações, mas quatro dos oito produtores-exportadores colaborantes indicaram, nas suas respostas ao questionário de amostragem, que tinham capacidade para produzir rPET. Alguns dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito indicaram que tinham exportado rPET para a União durante o PI, mas essas exportações representaram menos de 1 % das exportações para a União efetuadas pelos produtores-exportadores colaborantes.

(159) Um dos produtores da União revendeu no mercado da União PET que importou da RPC no período considerado («importações da IU»). O quadro seguinte mostra o volume destas importações no período considerado e a parte de mercado das importações chinesas excluindo estas importações. Os dados mostram que, mesmo excluindo as importações da indústria da União provenientes da China, a parte de mercado das importações chinesas aumentou 1,0 – 1,5 % pontos percentuais no período considerado.

Quadro 5

importações da IU (toneladas) e parte de mercado da China excluindo as importações da IU

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume das importações da IU provenientes da RPC (toneladas)	[0 – 3 000]	[4 000 – 6 000]	[7 000 – 9 000]	[50 000 – 70 000]
Parte de mercado das importações chinesas excluindo as importações da IU	[5,0 – 5,5 %]	[2,0 – 2,5 %]	[2,5 – 3,0 %]	[6,0 – 6,5 %]

Fonte: Eurostat, respostas dos produtores da União incluídos na amostra.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(160) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações.

(161) O preço médio ponderado das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 6

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Preço das importações provenientes da RPC	1 013	778	884	1 276
Índice	100	77	87	126

Fonte: Eurostat.

(162) O preço médio das importações chinesas começou por diminuir em 2020, passando para 778 EUR/tonelada (de 1 013 EUR/tonelada em 2019), tendo em seguida aumentado para 884 EUR/tonelada em 2021 e para 1 276 EUR/tonelada no período de inquérito. No período considerado, o preço unitário médio das importações objeto de *dumping* aumentou 26 %. Em 2021 e no PI, os preços de importação foram cerca de 9 % e 13 % inferiores aos preços da União, como indicado no quadro 10.

(163) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

a) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica, e

b) os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores chineses colaborantes incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(164) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto (neste caso apenas o vPET) para as transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. Com base nesta metodologia, apurou-se que as importações chinesas objeto de *dumping* subcotaram os preços da indústria da União em 9,5 %.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações de caráter geral*

(165) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.

(166) Como já referido no considerando 19, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.

(167) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da denúncia e da resposta do autor da denúncia a um questionário específico. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(168) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(169) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(170) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	3 173 696	3 321 519	3 365 795	3 248 786
Índice	100	105	106	102
Capacidade de produção (toneladas)	3 718 259	3 880 522	3 956 555	4 043 716
Índice	100	104	106	109
Utilização da capacidade	85 %	86 %	85 %	80 %
Índice	100	100	100	94

Fonte: resposta da PET Europe ao questionário.

(171) Durante o período considerado, o volume de produção da indústria da União aumentou 2 %, apesar de diversos produtores da União de (principalmente) vPET terem reduzido a sua taxa de exploração no final do período considerado. Essa redução da produção de vPET foi compensada por uma tendência crescente da produção de rPET, que atingiu 63 % (632 000 toneladas no PI, em comparação com 388 000 toneladas em 2019) no período considerado, representando cerca de 20 % da capacidade e da produção de PET da indústria da União durante o PI.

(172) Os dados comunicados relativos à capacidade dizem respeito à capacidade instalada, que aumentou 9 % no período considerado. Esta tendência deveu-se a um aumento constante da capacidade de produção nas instalações de produção de rPET, enquanto a capacidade de produção dos produtores de vPET se manteve estável.

(173) A diminuição de 6 % da taxa de utilização da capacidade durante o período considerado deveu-se principalmente à queda acentuada da taxa de utilização no último trimestre do PI.

(174) A CPCIF alegou que a capacidade de produção de PET da União estava a aumentar, dado que vários produtores da União tinham expandido as suas instalações ou tencionavam fazê-lo.

(175) Um aumento da capacidade de produção não implica necessariamente um aumento equivalente da produção. Como se pode ver no quadro 7, o aumento da produção não acompanhou a taxa de aumento da capacidade e os dados relativos à utilização da capacidade acusam, inclusive, uma tendência descendente durante o período considerado.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(176) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Volume de vendas e parte de mercado

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	2 768 907	2 951 147	2 850 509	2 755 783
Índice	100	107	103	100
Parte de mercado	73,5 %	77,3 %	78,5 %	70,8 %
Índice	100	105	107	96

Fonte: resposta da PET Europe ao questionário.

(177) O volume de vendas da indústria da União no mercado da União permaneceu relativamente estável durante o período considerado, ou seja, entre 2 750 e 2 950 milhares de toneladas. O volume de vendas da União em 2019 foi comparável ao registado no período de inquérito.

(178) Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União em termos de consumo da União sofreu uma redução de mais de 2,7 pontos percentuais, tendo diminuído de 73,5 % para 70,8 % e registado uma queda assinalável de 7,7 pontos percentuais entre 2021 e o PI.

4.4.2.3. Crescimento

(179) O consumo da União aumentou ligeiramente durante o período considerado, ao passo que o volume de vendas da indústria da União no mercado da União permaneceu estável. Assim, a parte de mercado da indústria da União diminuiu, ao contrário da parte de mercado das importações provenientes do país em causa, que aumentou 2,7 pontos percentuais durante o período considerado.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(180) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Emprego e produtividade

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Número de trabalhadores	1 365	1 410	1 453	1 529
Índice	100	103	106	112
Produtividade (tonelada/ETC)	2 325	2 356	2 317	2 125
Índice	100	101	100	91

Fonte: resposta da PET Europe ao questionário.

(181) O emprego na União aumentou 12 % no período considerado, ao passo que a produtividade diminuiu 9 % no mesmo período, pois o aumento do emprego não foi acompanhado por um aumento da produção.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(182) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União não foi negligenciável, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(183) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 10

Preços de venda na União

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	972	716	956	1 444
Índice	100	74	98	149
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	930	721	916	1 353
Índice	100	78	98	146

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(184) O quadro acima mostra a evolução do preço de venda unitário no mercado da União em comparação com o custo de produção correspondente. Os preços de venda foram, em média, mais elevados do que o custo unitário de produção.

(185) O preço de venda unitário médio da indústria da União a clientes independentes na União ([80]) aumentou 49 % entre 2019 e o período de inquérito, o que se deveu principalmente à oferta limitada de PET e à repercussão eficaz do aumento dos preços das matérias-primas no decurso de 2022.

(186) O custo médio de produção da indústria da União aumentou durante o período considerado, embora não tanto como os preços de venda (46 %). No entanto, de modo geral, a evolução do custo de produção acompanhou a tendência dos preços de venda. O aumento do preço das matérias-primas ([81]) durante o período considerado foi o fator que mais influenciou o aumento do custo unitário de produção.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

(187) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	57 253	61 824	64 372	67 727
Índice	100	108	112	118

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(188) No período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 18 %,

4.4.3.3. Existências

(189) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Existências

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	67 824	51 189	58 133	83 236
Índice	100	75	86	123
Existências finais em percentagem da produção	6,09 %	4,67 %	5,12 %	8,05 %
Índice	100	77	84	132

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

([80]) No PI, [30-35] % das vendas efetuadas na União pelos produtores da União incluídos na amostra realizaram-se de forma indireta por intermédio de entidades comerciais coligadas.

([81]) Cerca de 90 % do preço do PET é determinado pelos preços da principal matéria-prima, ou seja, o ácido tereftálico purificado (PTA), os quais, por sua vez, variam em função dos preços do petróleo bruto, estando assim na origem da grande volatilidade dos preços do PET.

(190) No período considerado, os níveis das existências aumentaram 23 %. Embora os níveis das existências em 2020 e 2021 se tenham situado abaixo dos níveis de 2019, o aumento das existências em 2022 deveu-se, em grande medida, à acumulação de existências pelos produtores no segundo semestre de 2022, quando a procura de PET diminuiu.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(191) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 13

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	4 %	1 %	8 %	7 %
Índice	100	20	208	193
Cash flow (EUR)	63 713 072	57 496 364	96 321 869	91 341 517
Índice	100	90	151	143
Investimentos (EUR)	2 667 066	8 305 772	15 937 339	14 756 777
Índice	100	311	598	553
Retorno dos investimentos	18 %	6 %	41 %	48 %
Índice	100	32	225	266

Fonte: respostas ao questionário facultadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(192) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade foi positiva durante todo o período considerado, tendo os lucros mais elevados sido registados em 2021 e 2022, com uma rendibilidade de 8 % e 7 %, respetivamente. No entanto, como referido no considerando 198, a indústria da União sofreu perdas (-12 %) no último trimestre do PI, em virtude do aumento contínuo das importações objeto de *dumping* a preços mais baixos, que se traduziu numa contenção dos preços.

(193) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido manteve-se em geral bastante positiva, seguindo uma tendência semelhante à da rendibilidade ao longo do período considerado.

(194) Embora tenham sido relativamente reduzidos no início do período considerado, os investimentos aumentaram 453 % durante este período. A maior parte do investimento dizia respeito à manutenção da linha de produção, com o objetivo de aumentar a longevidade das instalações de produção. No período considerado, os produtores da União incluídos na amostra não investiram em novas capacidades de PET.

(195) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Em consonância com a rendibilidade, o retorno dos investimentos foi positivo no período considerado, tendo aumentado 166 % no período de inquérito.

(196) A capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra não foi afetada no período considerado.

4.4.3.5. Evolução no período de inquérito e no período posterior ao PI

(197) No período considerado, os indicadores de prejuízo registaram uma tendência estável. No entanto, ao avaliar os indicadores a um nível mais pormenorizado no que diz respeito ao PI e ao primeiro trimestre de 2023, observa-se uma tendência negativa. A validação desta tendência, tendo em conta a evolução registada em 2023, será objeto de uma análise mais exaustiva na fase definitiva do processo.

(198) Como indicado no quadro 14, o consumo da União, a produção e as vendas da indústria da União registaram uma diminuição nos dois últimos trimestres do PI. Após o aumento da parte de mercado em 2020 e 2021, a indústria da União perdeu 4 pontos percentuais de parte de mercado durante o PI e voltaria a perder 7 pontos percentuais entre o final de 2022 e o primeiro trimestre de 2023. Esta deterioração refletiu-se também na rendibilidade da indústria da União, que se tornou deficitária no último trimestre do PI, tendo a tendência prosseguido também no primeiro trimestre de 2023.

Quadro 14

Consumo/produção/vendas/parte de mercado/rendibilidade da União/importações chinesas na União em 2022 e no 1.° trimestre de 2023

	Consumo da União (toneladas)	Produção da União (toneladas)	Volume de vendas da União (toneladas)	Parte de mercado da indústria da União (%)	Rendibilidade (%)	Importações chinesas (toneladas)	Preços das importações chinesas, incluindo o direito aduaneiro comum de 6,5 % (EUR)
1.° T 2022	1 005 290	918 123	744 321	74 %	15 %	54 765 (incluindo [0 – 4 000] toneladas das importações da IU)	1 212
2.° T 2022	1 075 432	886 642	773 099	72 %	12 %	84 906 (incluindo [20 000 – 25 000] toneladas das importações da IU)	1 306
3.° T 2022	979 842	814 673	656 453	67 %	13 %	112 658 (incluindo [20 000 – 25 000] toneladas das importações da IU)	1 426
4.° T 2022	833 326	629 348	581 910	70 %	– 12 %	52 726 (incluindo [13 000 – 18 000] toneladas das importações da IU)	1 455
1.° T 2023	1 036 561	685 594	654 045	63 %	– 11 %	134 604 (incluindo [20 000 – 25 000] toneladas das importações da IU)	1 146

Fonte: resposta ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra, resposta ao questionário da PET Europe, Eurostat.

4.4.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(199) A indústria da União teve bons resultados durante o período considerado e tanto os indicadores de prejuízo como as tendências foram em grande medida estáveis ou positivos, em especial a nível microeconómico.

(200) No entanto, no final do período de inquérito, vários indicadores de prejuízo (em especial, a parte de mercado e a rendibilidade) mostraram que a situação no mercado se deteriorou de forma assinalável para a indústria da União, ultrapassando o que seria de esperar de um regresso às condições normais de mercado registadas em 2019 e 2020. Registaram-se perdas no último trimestre de 2022, que atingiram níveis insustentáveis (–12 %). Confrontada com a subcotação dos preços durante o PI e o aumento dos custos, a indústria da União teve de reduzir as suas taxas de exploração em virtude da diminuição da procura e começou a perder volumes de vendas no final de 2022, o que se traduziu também numa perda de parte de mercado em 2022.

(201) Em 2020 e 2021, as importações provenientes da RPC foram afetadas pelos elevados custos de transporte marítimo e as condições económicas durante e após a pandemia de COVID-19. No entanto, ao comparar o início do período considerado com o PI, observa-se um aumento de 58 %. As importações objeto de *dumping* mostraram uma tendência ascendente, sobretudo durante o PI, quando foram restabelecidas as condições normais de mercado após a pandemia de COVID-19. No final do PI, bem como no primeiro trimestre de 2023, as importações objeto de *dumping* provocaram uma contenção dos preços da indústria da União. Com efeito, tendo em conta os baixos preços das importações chinesas, a indústria da União não pôde vender acima do seu custo de produção, tendo sofrido perdas também no primeiro trimestre de 2023 (–11 %). Em comparação com o período em causa, houve uma alteração das circunstâncias resultante do restabelecimento das condições normais de mercado no mercado da União, agora afetado pelo aumento das importações chinesas, o que deixou a indústria da União numa situação vulnerável até ao primeiro trimestre de 2023.

(202) Tendo em conta o que precede, conclui-se nesta fase que a indústria da União foi negativamente afetada pelas importações provenientes da RPC, sobretudo no final do período de inquérito, se bem que não ao ponto de ter sofrido um prejuízo importante durante o período considerado, na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base. Consequentemente, a Comissão procedeu à análise da ameaça de prejuízo importante, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base.

(203) A CPCIF alegou que, tendo em conta a evolução de indicadores como a rendibilidade, as vendas, a parte de mercado, a produção da União e a capacidade de produção da União, os investimentos e o emprego durante o período considerado, a indústria da União não sofreu um prejuízo importante nesse período. A Svepol argumentou igualmente, com base nas tendências a longo prazo dos indicadores de prejuízo no período considerado, que a indústria da União não está a sofrer um prejuízo importante.

(204) Para que a Comissão institua direitos *anti-dumping*, basta que o inquérito conclua pela existência de uma ameaça de prejuízo importante. Embora não se tenha se apurado a existência de qualquer prejuízo importante durante o período considerado, é de notar que os factos do processo são avaliados à luz do artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base para efeitos da determinação da existência de uma ameaça de prejuízo.

5. **AMEAÇA DE PREJUÍZO**

5.1. **Introdução**

(205) Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante para a indústria da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, segundo parágrafo, do regulamento de base, são tomados em consideração, nomeadamente, os seguintes fatores:

a) uma taxa de crescimento significativa das importações objeto de *dumping* no mercado da União, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;

b) uma disponibilidade suficiente ou um aumento iminente e considerável da capacidade do produtor-exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações objeto de *dumping* para a União tendo em conta a existência de outros mercados de exportação suscetíveis de absorver quaisquer exportações suplementares;

c) a possibilidade de as importações se efetuarem a preços que depreciem significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado, e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações; e

d) o nível das existências.

(206) O artigo 3.º, n.º 9, segundo parágrafo, do regulamento de base indica claramente na sua redação «entre outros», ou seja, para além destes quatro fatores, podem ser examinados outros, com vista à determinação da existência de uma ameaça de prejuízo. Mais especificamente, a Comissão examinou fatores como a evolução recente da rendibilidade, relativamente à qual dispunha de dados referentes tanto ao período de inquérito como ao período posterior ao inquérito.

(207) No que diz respeito ao período considerado, a Comissão examinou de novo os dados recolhidos referentes ao período de 2019 até ao PI, uma vez que é essencial compreender a situação atual da indústria da União para poder determinar se existe uma ameaça de prejuízo para a indústria da União ([82]). Em seguida, a Comissão efetuou uma análise prospetiva de todos os fatores. Procedeu, além disso, à recolha de dados sobre os volumes e os preços das importações objeto de *dumping* nos dois primeiros trimestres de 2023, a fim de confirmar ou infirmar as previsões, como exigido pelo Tribunal ([83]). Relativamente ao nível das existências e à rendibilidade, só foi possível obter dados exaustivos até ao fim de março de 2023. Estes dados serão atualizados para efeitos da determinação final e, se possível, analisar-se-ão ainda outros fatores. Nesta fase, os dados relativos à capacidade não utilizada na RPC e ao nível das existências são os melhores dados disponíveis.

(208) Por último, o artigo 3.º, n.º 9, primeiro parágrafo, segundo período, do regulamento de base determina que a alteração das circunstâncias deve ser claramente prevista e iminente.

(209) Todos estes elementos e os dados recolhidos são analisados nas secções seguintes.

5.2. **Taxa de crescimento significativa das importações objeto de *dumping* no mercado da União, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações**

(210) As importações provenientes do país em causa aumentaram significativamente, tendo passado de 192 941 para 305 055 toneladas entre 2019 e o período de inquérito, como indicado no quadro 4. Este aumento foi assinalável entre 2021 e o PI. No primeiro trimestre de 2023, observou-se a mesma tendência. Em 2021 e no PI, estas importações realizaram-se a um preço inferior ao da indústria da União. A parte de mercado das importações chinesas importações objeto de *dumping* (+53 %) confirma o aumento substancial das importações numa altura em que a procura se manteve estável (+3 %). Os produtores-exportadores chineses têm vindo a conquistar partes de mercado com importações a baixos preços, em detrimento dos produtores da União. O volume das importações chinesas voltou a aumentar (60 %) no primeiro semestre de 2023 (223 558 toneladas) (fonte: Eurostat), em relação ao primeiro semestre de 2022 (139 672 toneladas). Os dados disponíveis mostram não só que as importações chinesas objeto de *dumping* registaram um aumento substancial ao longo do período considerado, mas também que não se travou nem inverteu esta tendência no período posterior ao inquérito.

(211) Além disso, como se indica a seguir, a sobrecapacidade chinesa e a atratividade do mercado da União para as importações chinesas devido à ausência de medidas de defesa comercial na União, conjugadas com a existência de medidas contra as importações chinesas de PET em muitos outros países, apontam para a probabilidade de um aumento substancial das importações chinesas na União.

5.3. **Capacidade disponível suficiente**

(212) No que diz respeito à capacidade chinesa no setor do PET, as informações disponíveis (Woodmac) indicam que a capacidade de produção de PET na RPC aumentou de [11,3 – 12,3] milhões de toneladas em 2020 para [11,6 – 12,6] milhões de toneladas no PI, enquanto a capacidade não utilizada no PI foi de [1,5 – 2,5] milhões de toneladas, o que representa pelo menos [40 – 60] % do consumo da União. Prevê-se que, em 2026, tanto a capacidade de produção como a capacidade disponível aumentem significativamente para [21,0 – 23,0] milhões de toneladas e [10,5 – 11,5] milhões de toneladas, respetivamente.

(213) A procura interna chinesa cresceu no período considerado acompanhando o aumento da capacidade e representou cerca de [50 – 60] % da capacidade chinesa. No entanto, prevê-se que, nos próximos anos, o aumento da capacidade ultrapasse significativamente o aumento da procura interna, que deverá cair para níveis inferiores a [35 – 45] % da

([82]) Organização Mundial do Comércio, WT/DS132/R, de 28 de janeiro de 2000, «México — Inquérito *anti-dumping* relativo ao xarope de glicose rico em frutose (SHTF), proveniente dos Estados Unidos», Relatório do Painel, n.º 7.140, p. 214. O painel da OMC estabeleceu o seguinte: «a fim de determinar a existência de uma ameaça de prejuízo importante para uma indústria nacional que não se afigura estar a sofrer um prejuízo, pese embora os efeitos das importações objeto de *dumping* durante o período de inquérito, é necessário conhecer a situação atual da indústria para efeitos de contextualização. O mero facto de as importações objeto de *dumping* virem a aumentar e se repercutirem negativamente nos preços não implica, *ipso facto*, a conclusão de que a indústria nacional sofrerá um prejuízo — se a situação da indústria for muito positiva ou houver outros fatores, as importações objeto de *dumping* poderão não constituir uma ameaça de prejuízo».

([83]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de abril de 2016, no processo C-186/14, n.º 72, que confirma o acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2014, no processo T-528/09, Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd/Conselho da União Europeia.

capacidade em 2026. As capacidades de exportação chinesas passariam, assim, de um nível de [5 – 6] milhões de toneladas em 2022 para [7,5 – 8,5] milhões de toneladas em 2023 e mais de [13 – 15] milhões de toneladas em 2026, enquanto o consumo da União se manteve estável em cerca de 3,8 milhões de toneladas durante o período considerado.

(214) A CPCIF alegou que a procura de PET no mercado chinês aumentou de forma assinalável, o que conduziu a um aumento correspondente da capacidade de produção para satisfazer as necessidades dos consumidores chineses. Como acima referido, prevê-se que o aumento da capacidade ultrapasse significativamente o aumento da procura interna. A alegação da CPCIF foi, por conseguinte, rejeitada.

(215) A UNESDA argumentou que a produção na RPC não deveria crescer ao mesmo ritmo que o aumento estimado da capacidade instalada. Segundo a UNESDA, as estimativas de produção são mais realistas do que as previsões de capacidade instalada futura, já que as primeiras se baseiam em instalações em funcionamento e taxas de utilização ajustadas em função da procura. A UNESDA sustentou igualmente que o rácio produção/procura para os anos de 2023 a 2026 é semelhante ao rácio existente no período considerado, quando o excesso de capacidade da RPC não causou prejuízo aos produtores da União.

(216) Tal como mencionado no considerando 213, espera-se que a capacidade de produção de PET na RPC aumente significativamente nos próximos anos, ao passo que o consumo interno na RPC não deverá aumentar ao mesmo ritmo que a capacidade. O aumento da capacidade de produção exerce inevitavelmente pressão sobre as instalações chinesas de PET no sentido de aumentarem os seus níveis de produção e incentiva-as a procurar oportunidades de mercado fora da RPC, dadas as limitações da procura interna. Tendo em conta o historial de exportação chinês e a atratividade do mercado da União (ver considerandos 218 a 221), é provável que uma parte considerável da produção chinesa seja orientada para o mercado da União. Por conseguinte, a alegação da UNESDA foi rejeitada.

(217) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, segundo parágrafo, alínea b), do regulamento de base, a Comissão analisou a disponibilidade de outros mercados de exportação suscetíveis de absorver eventuais exportações suplementares dos produtores-exportadores chineses e concluiu que o acesso dos produtores-exportadores chineses a alguns (grandes) mercados de exportação é cada vez mais difícil devido às medidas de defesa comercial em vigor em países como a Argentina, a Turquia, o Brasil, a Indonésia, os Estados Unidos, o Japão, a Índia e a África do Sul. O México instituiu direitos aduaneiros sobre as importações de PET originário da RPC em agosto de 2023. Além disso, observa-se que, no primeiro trimestre de 2023, as exportações chinesas para a União aumentaram a um ritmo superior ao de todas as exportações chinesas de PET a nível mundial.

(218) A UNESDA alegou que qualquer desvio comercial que pudesse ter decorrido da adoção de medidas de defesa comercial por países terceiros já se verificou, uma vez que estas medidas estão em vigor há vários anos. Considera-se que a existência das medidas de defesa comercial deve ser interpretada tendo em conta o recente aumento da capacidade chinesa de produção de PET. Com as medidas de defesa comercial em vigor noutros mercados de exportação, a capacidade de exportação chinesa será provavelmente orientada para os países que não adotaram quaisquer medidas desta natureza, como a União.

(219) A CPCIF alegou que a Rússia fora o principal destino das exportações chinesas de PET durante o PI e que os países da América Latina continuavam a ser destinos importantes para as exportações chinesas. A UNESDA argumentou igualmente que existe uma grande dispersão de países sem qualquer concentração específica que possa ser anormal e que, proporcionalmente à população, as exportações da RPC para a União são inferiores às exportações para a Rússia, as Filipinas, a Turquia e a Argélia, os quatro maiores importadores do produto originário da China.

(220) A Comissão concluiu que as exportações para a União durante o PI foram superiores às exportações para a Rússia, ou seja, 305 000 toneladas e 274 000 toneladas, respetivamente, o que demonstra a atratividade do mercado da União para os produtores-exportadores chineses. Nenhum dos outros destinos das exportações chinesas de PET se aproximou do volume das exportações efetuadas durante o PI para a União. Note-se que esta tendência se manteve mesmo no período posterior ao PI. As estatísticas de importação mostram que a União é o principal destino das exportações de PET da RPC, sendo muito provável que uma grande parte da sobrecapacidade chinesa seja orientada para as exportações para a União.

(221) Em conclusão, é provável que continuem a ser orientados para o mercado da União volumes significativos da atual capacidade excedentária de PET. As atuais sobrecapacidades e a capacidade de absorção insuficiente dos países terceiros ou da própria RPC indicam a probabilidade de um novo aumento substancial das exportações chinesas para a União, onde aumentaram com relativa facilidade a sua parte de mercado no período considerado e, sobretudo, no PI e no primeiro trimestre de 2023.

5.4. **Nível de preços das importações**

(222) No período considerado, o preço médio das importações provenientes do país em causa registou um aumento de 26 % ao longo de todo o período. Como explicado no considerando 165, no que respeita ao período de inquérito, a Comissão estabeleceu que os preços chineses subcotaram os preços da indústria da União. Os preços chineses começaram a diminuir no último trimestre do período de inquérito, tendência esta que se manteve nos dois trimestres após o período de inquérito.

Quadro 15

Preço das importações chinesas após o período de inquérito

Preço médio das importações chinesas (EUR/tonelada)	Janeiro de 2023	Fevereiro de 2023	Março de 2023	Abril de 2023	Maio de 2023	Junho de 2023
	1 158	1 067	1 030	1 011	993	1 006

Fonte: Eurostat.

(223) O preço de venda da indústria da União aumentou 49 % durante o período considerado, enquanto o custo de produção aumentou 46 %, o que resultou num aumento das margens de lucro em 2021 e no período de inquérito. No entanto, devido ao grande afluxo de importações chinesas objeto de *dumping* no período de inquérito a preços que subcotaram os preços da indústria da União, a indústria da União viu-se obrigada a baixar os seus preços no último trimestre do período de inquérito e no primeiro trimestre posterior a esse período, o que deu origem a uma situação deficitária nesses dois trimestres.

(224) A persistência de um grande volume de importações chinesas a preços cada vez mais baixos após o período de inquérito revela uma nova orientação para estas importações objeto de *dumping*, a preços que provocam uma contenção dos preços propostos pelos produtores da União.

(225) Um comerciante independente alegou que os preços das importações provenientes da RPC aumentaram na segunda metade do PI, enquanto os preços da indústria da União registaram uma diminuição no mesmo período. Consequentemente, os preços das importações chinesas foram superiores aos preços da indústria da União no último trimestre do PI.

(226) A Comissão apurou que, durante o período de inquérito, o preço das importações chinesas subcotou o preço da indústria da União e aumentou menos do que o aumento global do custo de produção. No que respeita ao último trimestre do PI, o aumento das importações chinesas nos trimestres anteriores obrigou a indústria da União a baixar os seus preços para um nível deficitário, insustentável para se manter competitiva, como referido no considerando 224.

(227) A CPCIF alegou que os custos de transporte tinham estabilizado desde o início do período de inquérito, após terem atingido máximos históricos.

(228) A avaliação da Comissão mostrou que o aumento radical dos custos de transporte marítimo constituiu um obstáculo às exportações chinesas para a União entre 2021 e meados de 2022. Agora que os custos baixaram para os níveis anteriores, este obstáculo deixou de existir, e as importações chinesas objeto de *dumping* podem inundar o mercado europeu. É este regresso ao nível habitual dos custos de transporte e o desaparecimento do súbito aumento anterior que contribuem para a ameaça de prejuízo.

5.5. **Nível das existências**

(229) A evolução do nível das existências dos produtores da União incluídos na amostra é descrita em pormenor nos considerandos 190 e 191. A Comissão considerou que este fator não se reveste de particular importância para a análise porque os produtores conseguem reagir à evolução procura com relativa rapidez, mantendo assim as existências a níveis sustentáveis. Não foram encontrados elementos de prova de que a indústria da União ou os produtores-exportadores chineses possam ter acumulado existências ao ponto de influenciar significativamente o mercado da União num futuro próximo.

5.6. **Outros elementos: Rendibilidade e outros indicadores económicos**

(230) Embora a indústria da União tenha registado um aumento da rendibilidade durante o período considerado, verificou-se uma deterioração significativa no último trimestre do PI, devido à depreciação dos preços de venda no mercado da União causada pelas importações chinesas objeto de *dumping*. Outros indicadores de prejuízo mostraram igualmente uma deterioração da situação da indústria da União. O volume de vendas, a produção e a utilização da capacidade da União diminuíram de forma significativa durante o PI, fazendo cair a parte de mercado da indústria da União. Esta situação levou a indústria da União a reduzir os seus preços de venda no último trimestre do PI, enquanto o custo de produção continuou a aumentar, o que deu origem a uma situação deficitária. Esta tendência negativa continuou no primeiro trimestre de 2023 (ver o quadro 14 para mais informações).

(231) A Comissão estabeleceu ainda a existência de uma contenção dos preços. Com efeito, a indústria da União vendeu abaixo do custo de produção no último trimestre do PI e no primeiro trimestre após o PI. Devido à pressão significativa exercida sobre os preços pelas importações a baixos preços objeto de *dumping* provenientes da RPC, a indústria da União não pôde aumentar os seus preços de venda para chegar a uma situação de rendibilidade e, por conseguinte, no final do PI, sofreu perdas que continuaram para além deste período.

5.7. **Previsibilidade e iminência de uma alteração das circunstâncias**

(232) Nos termos do artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base, «[…] A alteração das circunstâncias suscetíveis de criar uma situação em que o *dumping* causaria prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.»

(233) Todos os fatores supramencionados foram examinados e verificados no que respeita ao período de inquérito. É de notar que a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra atingiu um nível insustentável de –12 % no quarto trimestre de 2022, altura em que a pressão dos preços chineses mais se fez sentir após o aumento contínuo das importações chinesas que subcotaram os preços nos três primeiros trimestres do PI. Além disso, os dados relativos ao período posterior ao inquérito mostram que esta situação negativa ainda se verificava no primeiro trimestre de 2023. Se esta tendência se mantiver, a situação frágil da indústria da União redundará, imediatamente, num prejuízo importante. Por outro lado, o facto de que a capacidade chinesa deverá praticamente duplicar no período de 2020 – 2026 e não poderá ser absorvida pela procura interna chinesa ou por outros mercados de exportação chineses torna o mercado da União cada vez mais atrativo para as importações chinesas a baixos preços. Com base nos dados relativos ao período de inquérito, a Comissão conclui, por conseguinte, que houve uma alteração das circunstâncias claramente previsível e iminente no final do período de inquérito, da qual resultará uma situação em que o *dumping* causará prejuízo. Quando as condições de mercado se alteraram após a pandemia de COVID-19, as importações chinesas regressaram ao mercado da União, afastando as vendas da indústria da União, que teve de começar a reduzir os preços e sofreu perdas no final do PI e no primeiro trimestre de 2023, ao ter de vender com prejuízo para poder competir com as importações objeto de *dumping*.

(234) A Svepol argumentou que não se podia considerar que o autor da denúncia estivesse numa situação vulnerável com base nos dados apresentados na denúncia, os quais mostravam um regresso às condições normais de mercado depois do rápido crescimento que se seguiu à pandemia de COVID-19. A Svepol acrescentou que as margens de lucro dos produtores da União revelavam, com efeito, sinais de estabilização da indústria após um período marcado por uma rendibilidade excecionalmente elevada, durante o qual esses produtores puderam aumentar os preços acima dos custos unitários, realizaram investimentos avultados e mantiveram uma parte de mercado dominante.

(235) A Comissão reconheceu que o nível de lucro da indústria da União durante o período considerado, sobretudo em 2021 e no primeiro trimestre do período de inquérito, foi muito superior ao registado nos anos anteriores. No entanto, múltiplos indicadores de prejuízo, como a produção, as vendas e a rendibilidade, mostram uma queda acentuada e excecional no final do PI para níveis insustentáveis. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não era possível considerar a situação no final do período de inquérito como um simples regresso às condições normais de mercado.

(236) A CPCIF e a Svepol argumentaram que as importações chinesas não apontavam para um prejuízo previsto ou iminente, pois tinham diminuído mais de metade no último trimestre do período de inquérito e o seu aumento no terceiro trimestre desse período fora uma exceção. A Svepol afirmou ainda que não houve coincidência temporal entre a diminuição das vendas da indústria da União e a tendência do volume das importações chinesas.

(237) A Comissão concluiu que as importações chinesas tinham aumentado de forma assinalável durante todo o período considerado. Além disso, a queda das importações no último trimestre do período de inquérito sucedeu-se a um aumento contínuo e acentuado das importações objeto de *dumping* nos trimestres anteriores, sendo seguida de um novo aumento no primeiro trimestre após o período de inquérito. Contrariamente ao que afirma a Svepol, este aumento coincidiu com uma diminuição contínua das vendas da indústria da União durante o período de inquérito. Por conseguinte, a Comissão concluiu pela existência de uma taxa de crescimento significativa das importações objeto de *dumping*, que indicia a probabilidade de um aumento substancial das importações.

5.8. **Conclusão sobre a ameaça de prejuízo**

(238) Se bem que a indústria da União tenha obtido bons resultados até ao terceiro trimestre de 2022, praticamente todos os indicadores de prejuízo sofreram uma deterioração acentuada a partir do último trimestre de 2022. O inquérito revelou, a título provisório, que esta situação negativa se manteve durante o primeiro trimestre de 2023.

(239) Enquanto o custo médio e os preços de venda dos produtores da União se caracterizaram por uma estreita correlação durante o período considerado, tendo um aumento dos custos de 46 % sido acompanhado por um aumento dos preços de venda médios de 49 % no PI em relação a 2019, já os preços chineses só aumentaram cerca de 26 %. Em 2019 e 2020, os preços médios das importações chinesas tinham sido superiores aos preços da indústria da União, ao passo que, no PI, as importações chinesas subcotaram os preços da indústria da União.

(240) Embora as importações provenientes de outros países também tenham registado um ligeiro aumento no PI, nomeadamente as provenientes da Turquia, do Egito e do Vietname, os preços médios dessas importações oscilaram, em média, entre menos 1,2 % e mais 2,0 % do que os preços de venda médios da União. Quando avaliadas cumulativamente, estas importações foram ligeiramente superiores aos preços da União.

(241) As previsões da indústria da União em matéria de rendibilidade e vendas futuras são negativas. A diminuição das vendas e as margens negativas deverão muito provavelmente dar azo a prejuízos significativos, à perda de encomendas e à redução de postos de trabalho. Consequentemente, todos os fatores avaliados no âmbito do artigo 3.º, n.º 9, do regulamento de base, em especial a taxa de crescimento significativa das importações objeto de *dumping* em 2022, que se manteve no primeiro semestre de 2023 a preços cada vez mais baixos, a enorme capacidade excedentária na RPC e a evolução negativa da rendibilidade da indústria da União, apontam na mesma direção.

(242) Com base nesta análise, nesta fase, a Comissão chegou à conclusão de que existia uma ameaça claramente previsível e iminente de prejuízo para a indústria da União no final do período de inquérito.

6. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(243) Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão averiguou se a ameaça de prejuízo importante para a indústria da União tinha sido causada pelas atuais e futuras importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se, durante o mesmo período, outros fatores conhecidos poderiam ter constituído uma ameaça de prejuízo para a indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual ameaça de prejuízo causada por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuída às importações objeto de *dumping*. São eles: as importações efetuadas pelos autores da denúncia e pelas suas empresas coligadas, o aumento da utilização de PET reciclado pelos utilizadores de PET, as importações provenientes de outros países terceiros, o aumento dos custos das matérias-primas e dos preços da energia e o aumento dos custos de investimento.

6.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(244) Como referido no considerando 211, o volume das importações de PET provenientes da RPC aumentou de forma assinalável durante o período considerado e revelou uma tendência no sentido da alta no período de inquérito e no primeiro trimestre subsequente, com exceção do último trimestre do período de inquérito. Como se refere no considerando 165, as importações chinesas subcotaram os preços da indústria da União. A Comissão estabeleceu igualmente que as importações chinesas de PET provocaram uma contenção dos preços da indústria da União, sobretudo no final do período de inquérito.

(245) Devido ao aumento significativo das importações chinesas de PET durante o período de inquérito a preços inferiores aos da indústria da União, esta perdeu parte de mercado a favor das importações chinesas e a sua situação deixou de ser rentável no último trimestre do PI.

(246) Assim, a Comissão concluiu a título provisório que essas importações objeto de *dumping* tiveram um impacto negativo na situação da indústria da União.

(247) Além disso, não só os produtores chineses de PET dispõem de uma capacidade não utilizada significativa, conforme indicado no considerando 213, que se prevê venha a aumentar ainda mais nos próximos anos, como a União foi também o destino mais atrativo para as importações chinesas objeto de *dumping* durante o período de inquérito, em detrimento da indústria da União, sendo que nenhum outro país terceiro seria capaz de absorver a capacidade não utilizada chinesa de PET.

(248) Remetendo para a argumentação da Comissão nos processos relativos ao *silicomanganês* e ao *estireno-butadieno--estireno*, a CPCIF alegou que não houve coincidência temporal entre a tendência da rendibilidade e da utilização da capacidade da indústria da União e o aumento das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, alegação esta secundada pela Svepol, e que o aumento da parte de mercado das importações chinesas e o nível de subcotação dos preços eram demasiado limitados para terem um impacto significativo na indústria da União. Além disso, comparando os dados do Eurostat sobre os preços de importação da RPC com os dados relativos às vendas da indústria da União apresentados na denúncia, o importador independente argumentou que as importações da RPC não podiam constituir uma ameaça para a indústria da União quando os preços das importações provenientes daquele país tinham efetivamente aumentado e se mantinham acima dos preços de venda da indústria da União desde setembro de 2022.

(249) A Comissão apurou que o nível de produção e a utilização da capacidade da indústria da União sofreram uma queda assinalável no período de inquérito, logo após um período marcado por um aumento significativo das importações chinesas. Os preços chineses, que foram inferiores aos preços da indústria da União e aos preços de outros países terceiros nos três primeiros trimestres do período de inquérito, fizeram descer os preços da indústria da União e dos países terceiros no último trimestre do período de inquérito ao nível dos preços das importações chinesas no trimestre anterior, o que se traduziu numa situação deficitária para a indústria da União. Isto mostra que os preços chineses eram suscetíveis de ter um impacto negativo no nível de preços no mercado da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(250) Assim, a Comissão concluiu a título provisório que as importações chinesas objeto de *dumping* tiveram um impacto negativo na situação da indústria da União e estavam a causar uma ameaça de prejuízo importante para a indústria da União.

6.2. **Impacto de outros fatores**

(251) A Comissão examinou igualmente se outros fatores conhecidos são suscetíveis, individual ou coletivamente, de atenuar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo que, provisoriamente, se concluiu existir, por forma a que esse nexo já não seja genuíno e significativo.

6.2.1. *Importações efetuadas pelos autores da denúncia e pelas empresas coligadas com os autores da denúncia*

(252) A UNESDA alegou que os produtores da União incluídos na amostra, Indorama e NEO, importaram PET proveniente da RPC. Com efeito, a Comissão apurou que as empresas autoras da denúncia realizaram uma parte das importações provenientes da RPC, correspondente a [15 – 25] % das importações provenientes da RPC em 2022 e a [25 – 35] % só no último trimestre de 2022. No entanto, mesmo quando as tendências de importação foram avaliadas sem ter em conta estas importações, verificou-se um aumento significativo das importações chinesas durante o período considerado. Por conseguinte, o facto de o autor da denúncia ter realizado importações não atenuou o nexo de causalidade.

6.2.2. *Aumento da utilização de PET reciclado pelos utilizadores de PET*

(253) A UNESDA argumentou que as políticas da União Europeia em matéria de gestão de resíduos e de redução da utilização de plásticos conduziram a uma substituição crescente do vPET pelo rPET (apesar dos preços sistematicamente mais elevados do rPET em relação ao vPET), o que se traduziu numa elevada taxa de utilização de rPET.

(254) Com efeito, ao analisar os indicadores de prejuízo a um nível mais pormenorizado, observa-se uma tendência crescente em termos de capacidade, produção e vendas de rPET durante o período considerado. No entanto, este aumento de produção, de cerca de 250 000 toneladas, e de vendas, de cerca de 200 000 toneladas, que representa cerca de 20 % da capacidade e da produção de PET da indústria da União, não compensou a produção perdida a favor das importações chinesas objeto de *dumping* e a estagnação das vendas e, por conseguinte, não atenuou o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e a ameaça de prejuízo sofrida pela indústria da União. Além disso, o autor da denúncia facultou dados segundo os quais os produtores de rPET reduziram a sua produção no período posterior ao PI devido aos baixos preços do vPET no mercado da União provocados pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.

6.2.3. *Importações provenientes de países terceiros*

(255) A CPCIF e a UNESDA argumentaram que os volumes das importações provenientes do Egito, da Turquia e do Vietname aumentaram consideravelmente no período considerado, mas todos registaram uma queda assinalável no último trimestre do período de inquérito. No entanto, a queda dos volumes das importações provenientes da RPC durante este trimestre foi muito superior à dos outros países terceiros. A CPCIF observou ainda que as importações provenientes da Índia se mantiveram estáveis a níveis significativos durante o período considerado, e que as importações provenientes da Coreia do Sul aumentaram no último trimestre do período de inquérito. A CPCIF alegou, assim, que o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União se deve às importações provenientes de outros países e não às importações provenientes da RPC, nomeadamente pelo facto de as importações provenientes desses outros países também terem subcotado os preços da indústria da União, à semelhança das importações chinesas. Além disso, havia que incluir nesta análise o direito aduaneiro de 6,5 % cobrado sobre as importações provenientes da China aquando da sua introdução na União.

(256) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 16

Importações provenientes de países terceiros

País		2019	2020	2021	Período de inquérito
Egito	Volume (toneladas)	87 688	81 942	70 786	172 913
	Índice	100	93	81	197
	Parte de mercado	2 %	2 %	2 %	4 %
	Preço médio	997	794	1 020	1 474
	Índice	100	80	102	148
Turquia	Volume (toneladas)	103 246	124 883	160 162	172 516
	Índice	100	121	155	167
	Parte de mercado	3 %	3 %	4 %	4 %
	Preço médio	1 033	787	940	1 443
	Índice	100	76	91	140

Vietname	Volume (toneladas)	77 961	92 359	91 709	156 003
	Índice	100	118	118	200
	Parte de mercado	2 %	2 %	3 %	4 %
	Preço médio	1 008	732	940	1 426
	Índice	100	73	93	141
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	534 910	477 200	353 908	331 621
	Índice	100	89	66	62
	Parte de mercado	14 %	13 %	10 %	9 %
	Preço médio	998	756	925	1 458
	Índice	100	76	93	146
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (toneladas)	803 805	776 385	676 564	833 052
	Índice	100	97	84	104
	Parte de mercado	21 %	20 %	19 %	21 %
	Preço médio	1 003	762	940	1 451
	Índice	100	76	94	145

Fonte: Eurostat.

(257) Tal como indicado no quadro constante do considerando 157, as importações provenientes da RPC aumentaram 58 % durante o período considerado. Embora, cumulativamente, a taxa de crescimento do Egito, da Turquia e do Vietname tenha sido superior, os níveis das importações de cada um destes países foram, em valores absolutos, muito inferiores às importações provenientes da RPC.

(258) Além disso, os preços médios de todos os outros países terceiros no período de inquérito foram mais elevados do que o preço das importações provenientes da RPC, aproximando-se do preço da indústria da União. Avaliadas cumulativamente, o preço destas importações foi superior ao da indústria da União.

(259) Assim, a Comissão concluiu a título provisório que, para além do facto de estas importações não terem sido efetuadas a preços inferiores aos preços da indústria da União, os volumes de importação também não tiveram uma amplitude suscetível de atenuar o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e a ameaça de prejuízo para a indústria da União.

6.2.4. *Resultados das exportações da indústria da União*

(260) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 17

Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume das exportações (toneladas)	228 466	260 053	333 941	291 338
Índice	100	114	146	128
Preço médio (EUR)	1 006	741	992	1 469
Índice	100	74	99	146

Fonte: dados verificados extraídos das respostas ao questionário.

(261) As exportações da indústria da União aumentaram entre 2019 e 2021, tendo, em seguida, diminuído mas permanecido significativamente acima dos volumes vendidos no início do período considerado.

(262) As exportações constituíram apenas uma pequena parte das vendas globais da indústria da União, representando entre 7 % e 10 % da sua produção em 2019. O preço de venda médio das exportações acompanhou as flutuações do custo de produção da indústria da União.

(263) Por estes motivos, a Comissão concluiu a título provisório que os resultados das exportações da indústria da União não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping provenientes do país em causa e a ameaça de prejuízo apurada.

6.2.5. *Aumento dos custos das matérias-primas e dos preços da energia*

(264) A UNESDA alegou que o preço do PET no segundo semestre de 2022 foi afetado pela crise energética desencadeada pela guerra da Rússia contra a Ucrânia. A CPCIF sustentou igualmente que o aumento dos custos das matérias--primas e da energia, bem como a pressão inflacionista, foram fatores que causaram prejuízo à indústria da União, argumentando que a diminuição da rendibilidade da indústria da União coincidiu com uma elevada taxa de inflação, causada pelo aumento dos custos da energia. Em consequência da guerra na Ucrânia, os preços do petróleo aumentaram consideravelmente na Europa, o que se repercutiu no preço das matérias-primas — paraxileno, ácido tereftálico purificado e monoetilenoglicol —, ao passo que os produtores chineses de PET não foram tão afetados pelo aumento dos custos da energia.

(265) Como se indica no considerando 183, o custo de produção da indústria da União começou por diminuir em 2020, após o que aumentou significativamente no período de inquérito. No entanto, a indústria da União pôde também aumentar os seus preços em consonância com o aumento do custo de produção durante a maior parte de 2021 e do período de inquérito. A avaliação destes dados a nível trimestral no que diz respeito ao período de inquérito mostra que a indústria da União teve de baixar os seus preços no último trimestre deste período para um nível inferior ao seu custo de produção, em resposta à concorrência desleal das importações objeto de *dumping*. Por conseguinte, o aumento dos custos não atenuou o nexo de causalidade.

6.2.6. *Aumento dos custos de investimento*

(266) A CPCIF alegou que os montantes de investimento da indústria da União mais do que quadruplicaram durante o período considerado, em virtude do aumento do fundo de maneio decorrente do aumento das existências bem como da necessidade de respeitar as obrigações regulamentares ao abrigo da diretiva relativa aos plásticos de utilização única.

(267) Como referido no considerando 191, a Comissão concluiu que, efetivamente, os investimentos aumentaram de modo substancial. No entanto, quando comparados com o valor das vendas no mercado da União, os custos de investimento foram reduzidos e nunca ultrapassaram 2,1 % do volume de negócios dos produtores da União incluídos na amostra. Além disso, os investimentos foram realizados para assegurar a conformidade com a regulamentação da União em vigor, para a manutenção das instalações e para aumentar a sua longevidade. Este nível de custos de investimento não atenuou, por conseguinte, o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e a ameaça de prejuízo apurada.

6.2.7. *Preferências de compra dos clientes*

(268) A Svepol alegou que a diminuição dos volumes de produção e de vendas se devia a alterações nas preferências de compra dos clientes (nomeadamente a substituição de contratos de longo prazo por contratos à vista mais flexíveis) e à redução generalizada das existências por parte dos clientes de PET.

(269) A Comissão concluiu que, apesar da diminuição temporária no último trimestre de 2022, o consumo da União aumentou efetivamente no PI em comparação com o início do período considerado, mantendo-se ao nível trimestral médio do PI também no primeiro trimestre de 2023 (ver quadros 3 e 14). Assim, a alegada redução das existências por parte dos clientes não foi devidamente fundamentada. Além disso, uma eventual alteração das condições de compra preferenciais não pode, por si só, ser considerada um fator que conduza automaticamente a uma diminuição da produção ou das vendas dos produtores da União. Com efeito, o inquérito concluiu, a título provisório, que as importações chinesas foram efetuadas com base em contratos à vista, ao passo que, tradicionalmente, as vendas da indústria da União se realizaram sobretudo com base em contratos de longo prazo. No entanto, as importações chinesas foram efetuadas a preços de *dumping* que subcotaram os preços da indústria da União, podendo mesmo ter prejudicado esta transição dos contratos de longo prazo para os contratos à vista. A diferença entre os contratos de compra poderá, por conseguinte, ter agravado o efeito das importações chinesas objeto de *dumping* na ameaça de prejuízo apurada.

6.2.8. *Conclusão sobre o nexo de causalidade*

(270) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Todavia, o efeito destes outros fatores na evolução negativa da indústria da União foi limitado, ou mesmo inexistente.

(271) Com base no que precede, a Comissão concluiu a título provisório, nesta fase, que a ameaça de prejuízo importante para a indústria da União foi causada pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante.

7. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

(272) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.

7.1. **Margem de prejuízo**

(273) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(274) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes da RPC, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.

(275) O lucro realizado nos dois primeiros anos do período considerado foi inferior a 6 % (em 2019 ou 2020) e as condições de mercado foram anormais em 2021 devido à pandemia de COVID-19, conjugada com um aumento sem precedentes dos custos de transporte associado a uma queda global das importações provenientes de países terceiros em 2021. Nenhum destes anos poderia, por conseguinte, ser elegível para a obtenção de um lucro-alvo, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base. Nenhum dos produtores da União incluídos na amostra apresentou qualquer alegação fundamentada quanto à perda de investimentos ou aos custos de I&D e inovação. Tendo em conta os factos acima expostos, a Comissão recorreu ao lucro-alvo mínimo de 6 %, que foi adicionado aos custos efetivos de produção da indústria da União para determinar o preço não prejudicial.

(276) Uma vez que não foram apresentadas quaisquer alegações fundamentadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2-D, no que respeita aos custos atuais ou futuros decorrentes dos acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I do regulamento de base, não foram acrescentados quaisquer outros custos ao preço não prejudicial estabelecido.

(277) A Comissão determinou, em seguida, o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado de cada produtor-exportador colaborante da RPC incluído na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(278) A Svepol sugeriu que, se instituísse direitos, a Comissão devia utilizar os preços efetivos e os lucros realizados pelos produtores da União durante o segundo semestre de 2022 para estabelecer a margem de prejuízo, dado que os preços de venda da indústria da União não foram objeto de depreciação nem de contenção em 2022. Cumpre notar que 2022 foi o ano em que as importações provenientes da RPC aumentaram substancialmente, pelo que não se considerou que o lucro realizado pelos produtores da União no período de inquérito ou em qualquer período em 2022 fosse adequado para ser utilizado como lucro-alvo.

(279) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* destas empresas (ver a secção 3.5).

Empresa	Margem de *dumping*	Margem de prejuízo
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	16,0 %	6,6 %
Wankai New Materials Group: — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	22,6 %	10,7 %
China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %	21,2 %
Outras empresas colaborantes	19,7 %	11,1 %
Todas as outras empresas	24,2 %	27,5 %

7.2. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(280) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

Empresa	Direito *anti-dumping* provisório
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	6,6 %
Wankai New Materials Group: — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	10,7 %

China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %
Outras empresas colaborantes	11,1 %
Todas as outras empresas	24,2 %

8. **INTERESSE DA UNIÃO**

(281) A Comissão examinou se, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial, a instituição de medidas não será contra o interesse da União, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive os da indústria da União, dos importadores, dos utilizadores e dos consumidores.

8.1. **Interesse da indústria da União**

(282) Em toda a União, produziram PET cerca de 60 empresas, que empregam aproximadamente 1 500 trabalhadores. 16 produtores colaboraram durante o inquérito. Nenhum dos produtores conhecidos se opôs ao início do inquérito. Tal como antes evidenciado pela análise dos indicadores de prejuízo, a indústria da União registou uma tendência de deterioração no final do período de inquérito. Em especial, os indicadores de prejuízo relacionados com o desempenho financeiro dos produtores da União incluídos na amostra, como a rendibilidade, foram gravemente afetados. A indústria da União sofreu uma deterioração da sua situação no final do período de inquérito e foi negativamente afetada pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, que causaram a ameaça de prejuízo no final do período de inquérito.

(283) Espera-se que a instituição de direitos *anti-dumping* provisórios reponha as condições equitativas de comércio no mercado da União, pondo termo à contenção dos preços e permitindo que a indústria da União recupere. Esta medida permitirá melhorar a rendibilidade da indústria da União. Na ausência de medidas, afigura-se muito provável que a ameaça de prejuízo se venha a concretizar e que haja uma nova deterioração da situação económica da indústria da União, levando à inatividade ou ao encerramento das instalações industriais da União.

(284) A Comissão concluiu, por conseguinte, nesta fase, que a instituição de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União.

8.2. **Interesse dos utilizadores e dos importadores independentes**

(285) Um importador independente (Svepol) e várias grandes empresas utilizadoras, como a Danone, a Nestle Waters, a Coca-Cola e a Refresco, juntamente com associações como a Soft Drinks Europe (UNESDA) e a Natural Mineral Waters Europe (NWME), manifestaram-se e colaboraram no presente inquérito. A UNESDA representa as principais empresas utilizadoras, os produtores nacionais de refrigerantes, os engarrafadores e os distribuidores, enquanto a NWME representa os produtores de água mineral natural. A Svepol, bem como quatro grupos de utilizadores (Refresco, Danone, Nestlé e Retal) apresentaram respostas estruturadas (verificadas nesta fase no caso da Svepol) ao questionário da Comissão. Além disso, mais de 30 outros utilizadores (principalmente engarrafadores) e associações nacionais da Áustria, da Bulgária, da Alemanha, de França, de Itália, de Espanha e da Polónia deram-se a conhecer, apresentando observações e manifestando a sua oposição à eventual instituição de direitos sobre as importações de PET.

(286) A indústria de engarrafamento PET é importante em termos de emprego, assegurando mais de 300 000 postos de trabalho diretos em mil instalações de engarrafamento. Mais importante ainda, na sua maioria, estas empresas são pequenas e médias empresas (PME), que empregam frequentemente menos de 50 pessoas. Muitos dos utilizadores afirmaram que já operam com margens reduzidas e enfrentam custos crescentes, devido às medidas regulamentares da UE relativas aos plásticos de utilização única e a outras obrigações em matéria de embalagem. Alegaram ainda que o PET é um produto de base que não é produzido em quantidades suficientes na União, pelo que as importações são uma componente essencial do consumo da União.

(287) Os utilizadores e a Svepol (importador) alegaram ainda que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de PET proveniente da RPC afetaria negativamente estas empresas europeias de várias formas, tal como a seguir se indica.

8.2.1. *Aumento dos preços do vPET*

(288) Os utilizadores alegaram que as medidas farão provavelmente aumentar os preços do vPET. Fundamentaram a sua alegação dando como exemplo os Estados Unidos, onde os preços do PET são significativamente mais elevados do que os praticados nos países onde os direitos são mais baixos ou inexistentes, como a União ou a Coreia do Sul. Isto afetaria as PME, que não conseguem repercutir com facilidade o aumento dos custos nos seus clientes, o que prejudicaria a indústria das bebidas, onde o PET é uma componente importante dos custos. Os utilizadores indicaram (sem apresentar mais elementos de prova) que o preço do PET no produto final varia entre 8 % e 15 % e que um aumento de preços não pode ser totalmente repercutido nos compradores.

8.2.2. *Transição mais lenta para o rPET*

(289) A indústria de refrigerantes afirmou que está a tentar passar do vPET para o rPET, que atualmente é mais caro. O aumento dos preços do vPET poderá abrandar esta transição, comprometendo as iniciativas de sustentabilidade da indústria.

8.2.3. *Preocupações quanto a uma eventual posição dominante*

(290) Vários utilizadores sustentaram que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de PET provenientes da RPC consolidariam ainda mais o controlo do produtor da União, a Indorama, no mercado de PET, tendo igualmente em conta que esta empresa é proprietária de instalações de produção de PET na Turquia e no Egito, os segundos maiores exportadores de PET para a União, e argumentaram que uma tal configuração do mercado poderia ter um impacto negativo na concorrência e não se coadunar com os interesses mais amplos da União.

8.2.4. *Análise do impacto das medidas nos utilizadores e importadores independentes*

(291) Embora seja provável que as medidas *anti-dumping* aumentem o preço do PET e tenham um impacto negativo nas indústrias utilizadoras e nos utilizadores finais de produtos embalados em PET, isso não se traduziria necessariamente em perdas de postos de trabalho entre os utilizadores deste produto, dado que os custos do PET representam 15 % ou menos dos preços do produto final. Além disso, decorre dos elementos de prova disponíveis que não só as instalações de produção de PET dos produtores da União são plenamente utilizadas, como também muitos outros países, como a Turquia, o Egito e o Vietname, têm capacidade para fornecer PET à indústria utilizadora na União.

8.3. **Ambição da UE em matéria de plásticos sustentáveis**

(292) Em 2015, a União Europeia, empenhada em combater a poluição e os plásticos de utilização única, adotou o plano de ação da UE para a economia circular. Este plano, que fez dos plásticos uma prioridade, visa estabelecer estratégias que tenham em conta todo o ciclo de vida dos plásticos. O PET, um plástico totalmente reciclável, está na vanguarda destes esforços. Em 2016, embora 72,7 % dos resíduos de plástico tenham sido recolhidos na União, apenas 31,1 % foram reciclados, o que sublinha a importância dos plásticos puros como o PET.

8.4. **Desafios relacionados com o rPET**

(293) A diretiva da União relativa aos plásticos de utilização única estabeleceu objetivos de reciclagem ambiciosos para a próxima década, incentivando os produtores de PET da União a investir em tecnologias de rPET. No entanto, estes progressos são ameaçados pelo afluxo de vPET objeto de *dumping* proveniente da RPC. Estas importações objeto de *dumping* fizeram com que o rPET produzido na Europa se tornasse menos competitivo, levando assim a que se recorra de novo ao vPET, especialmente quando os custos da energia para a produção de rPET são elevados. As importações objeto de *dumping* podem prejudicar a inovação e o desenvolvimento da capacidade de produção de rPET, além de enfraquecer o ciclo de reciclagem do PET, que é essencial para a consecução dos objetivos da União em matéria de reciclagem e de redução do carbono.

8.5. **Conclusão sobre o interesse da União**

(294) Os direitos (ver ponto 9) são, além disso, fixados a um nível que permitiria importar PET originário da China a preços justos.

(295) O empenho da União na proteção do ambiente, evidenciado na diretiva relativa aos plásticos de utilização única, que privilegia os investimentos na reciclagem, seria potencialmente prejudicado pelo vPET a baixo custo.

(296) De um modo geral, conclui-se a título provisório que as vantagens das medidas superam o seu impacto negativo potencial para os importadores, os utilizadores e os consumidores.

(297) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de PET originário da RPC nesta fase do inquérito.

9. **MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS**

(298) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar que se concretize a ameaça iminente de prejuízo importante causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

(299) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de PET originário da RPC, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo e as margens *dumping* no considerando 279. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.

(300) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping* provisório
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	6,6 %
Wankai New Materials Group: — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	10,7 %
China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %
Outras empresas colaborantes	11,1 %
Todas as outras empresas	24,2 %

(301) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(302) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(303) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(304) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(305) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(306) Não foram recebidas quaisquer observações sobre a exatidão dos cálculos.

11. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(307) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(308) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) («PET») com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, em conformidade com a norma ISO 1628-5, atualmente classificados no código NC 3907 61 00 e originário da República Popular da China.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping* provisório	Código adicional TARIC
Grupo Sanfame: — Jiangsu Hailun Petrochemical Co., Ltd — Jiangsu Xingye Plastics Co., Ltd. — Jiangyin Xingu New Material Co., Ltd. — Jiangyin Xingtai New Material Co., Ltd.	6,6 %	899V
Wankai New Materials Group: — Wankai New Materials Co., Ltd. — Chongqing Wankai New Materials Technology Co. Ltd.	10,7 %	899W

China Resources Chemical Innovative Materials Group: — China Resources Chemical Innovative Materials CO., LTD — Zhuhai China Resources Chemical Innovative Materials Co., Ltd.	17,2 %	899X
Outras empresas colaborantes	11,1 %	Ver anexo
Todas as outras empresas	24,2 %	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

PRODUTORES-EXPORTADORES COLABORANTES NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA

País	Firma	Código adicional TARIC
República Popular da China	SINOPEC YIZHENG CHEMICAL FIBRE LIMITED LIABILITY COMPANY	899Y
República Popular da China	Dragon Special Resin (XIAMEN) Co., Ltd.	899Z
República Popular da China	Far Eastern Industries (Shanghai) Ltd.	89AA
República Popular da China	Jiangsu Ceville New Materials Technology Co., Ltd.	89AB